



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

ASSUNTO:

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO

em 29 de JUNHO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)



Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde
SUS.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para atender à execução da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Serviço Social Autônomo a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, captará recursos através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Um dos problemas que aflige com maior intensidade a população brasileira é o caos no sistema de saúde. A falta de médicos, as longas filas, e o sempre



demorado atendimento são algumas das características do sistema de saúde nacional. O estado calamitoso dos hospitais da rede pública é, igualmente, fator grave nesse contexto.

Os escassos recursos federais para manutenção e, menos freqüente, para reconstrução dos hospitais agravam a situação neste setor. É comum, nas grandes cidades brasileiras, observarem-se importantes hospitais e centros de atendimento fechados e inoperantes em razão da impossibilidade de funcionamento. Tais hospitais e centros de atendimento poderiam estar atendendo à população e agilizando o atendimento em outros hospitais que têm maior demanda, e, por conseguinte, têm os seus serviços prejudicados. É evidente que um maior número de hospitais e centros de atendimento contribuiriam no aprimoramento do processo de atendimento médico à população, que tanto se ressente de um sistema de saúde mais eficaz.

É grave o estado da saúde no Brasil, e, para tanto, este projeto visa a direcionar, de forma mais adequada e necessária, recursos para o sistema de saúde, mais especificamente para o SUS - Serviço Único de Saúde. Diversos centros de atendimento param ou ameaçam parar em razão da inadimplência federal para com o INAMPS, cuja dívida alcança níveis estratosféricos. O Centro de Hemodiálise do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, o Hospital do Câncer do Ceará, diversos centros hospitalares de emergência no Rio de Janeiro, outros muitos em São Paulo e em todo o Brasil ameaçam fechar suas portas por causa da falta de repasse de verbas para o SUS, e, consequentemente, para os hospitais da rede pública e os conveniados. Enfim, a falta de recursos é o problema mais grave que atinge o sistema de saúde nacional.

A escassez de recursos provoca o que o escritor Roberto Pompeu de Toledo denomina de "morte administrativa", que é uma das mais freqüentes causas de morte no Brasil. O escritor afirma que "morte administrativa é a morte que não ocorre por culpa do médico, que fez o que tinha de fazer, nem de



doença, que afinal não era tão grave, mas por algo que se interpôs entre eles. Ou melhor, que não se interpôs. Mas que faltou em um momento crucial - um remédio, um aparelho, um leito ou uma vaga na UTI". O professor Dario Birolini, titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da USP afirma que se morre muito de corredor hoje no Brasil, por exemplo. Morte de corredor é uma modalidade de morte administrativa; e, de acordo com Birolini, uma das maiores causas de mortes nos hospitais da rede pública. A direção do Hospital Souza Aguiar afirma que, de cada dez doentes graves que chegam ao hospital, quatro deles morrem no dia da internação por falta de atendimento adequado, freqüentemente em razão da falta de pessoal e da superlotação.

Ademais, o montante destinado à saúde no orçamento da União, que não totaliza 5% da receita total, é , segundo a OMS, inadequado, pois reserva apenas US\$ 100 por habitante, quando a OMS recomenda o mínimo de US\$ 500. Para amenizar esta situação, o autor recomenda a realocação de crédito, no âmbito das contribuições do comércio e da indústria, para o sistema de saúde.

No ano passado, o orçamento para a saúde totalizava US\$ 8 bilhões, quando se necessitava, no mínimo, de US\$ 12 bilhões. O Brasil é um dos países que menos gasta com saúde em todo o mundo. Destina ao setor cerca de 4,2% do PIB, contra 7% a 15% dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ademais, o governo federal vem reduzindo os gastos com a saúde de ano a ano, declinando de US\$ 15,5 bilhões em 1989 para US\$ 7,5 bilhões em 1993. A média dos últimos 13 anos não chega a 2% do PIB, ou menos de US\$ 60 por habitante/ano. Os investimentos "per capita", como demonstram estudos divulgados pela Organização Mundial de Saúde, vêm declinando em cerca de 10%, comparando os US\$ 63,4 de 1990 com os US\$ 58 de 1993.

A escassez de recursos resulta na desativação de mais de 9 mil leitos hospitalares e muitas unidades básicas de saúde. Na maioria das capitais, metade da capacidade está prejudicada. Os servidores do setor são mal pagos, estão



insatisfeitos e desmotivados. Muitos equipamentos de alto custo estão abandonados, e o atendimento ao público, além da baixa qualidade, é humilhante, obrigando pessoas enfermas e idosas a penarem dias ou semanas em intermináveis filas de espera.

O SUS, Serviço Único de Saúde, que poderia ser alternativa viável, ainda não está completamente implementado, e, em adição, destina boa parte de seus recursos ao pagamento da rede conveniada. É o resultado da opção pela desativação dos serviços estatais, e de se dar prioridade a procedimentos dispendiosos e muitas vezes desnecessários, que facilitam a ocorrência de fraudes, superfaturamento e corrupção. A solução, todos nós conhecemos, é a retomada e aperfeiçoamento do sistema SUS, passando pela recuperação da rede hospitalar e permitindo que essa tenha tempo e recursos para se adequar aos novos conceitos.

É fato: como manter o preceito constitucional de que a saúde é um direito integral e universal de todos os brasileiros com os parcós recursos destinados ao sistema de saúde? A limitação para as AIHs - autorização para internação hospitalar - como defende o Ministro da Saúde Adib Jatene, certamente não resolverá a crise financeira que se abate sobre o SUS. Outra alternativa planejada no âmbito governamental - o retorno da cobrança do IPMF para arrecadar recursos para a saúde - tem provocado muita polêmica e ocasionado disputas acerca da destinação de suas verbas. Ademais, a proposta encontra grande oposição por parte dos parlamentares. Pode-se concluir que, além do aumento de produtividade dos recursos disponíveis, é necessário que haja maior destinação de capitais públicos e privados para a saúde, visando reduzir o *gap* entre o Brasil e o Primeiro Mundo. Fundamenta-se, por conseguinte, a apresentação desta proposta.

O projeto em questão propõe a alteração na lei que criou crédito adicional para o Serviço Social autônomo, direcionando parte desses recursos para o sistema de saúde. O COFINS, imposto que substituiu o FINSOCIAL, não parece ter resolvido o problema da escassez de recursos para a saúde, em virtude do aumento da carga tributária do comércio e indústria, o que veio agravar a sonegação de impostos.



De fato, diversos especialistas admitem que, das verbas destinadas à saúde, uma parcela considerável, e inaceitável, é absorvida pelos meandros da burocracia, pela ineficiência geral do sistema e pela corrupção. Nesse contexto, a descentralização do sistema agilizaria o controle tanto de ineficiências como de irregularidades, liberando os recursos para sua real finalidade. Mas a alocação de recursos, com vistas a aprimorar o nível da saúde no Brasil, continua a ser o problema mais grave. A área de saúde sofreu uma brutal redução de verbas nos últimos cinco anos, com uma queda real de quase 50% nos gastos federais com o setor.

É indubitável a importância da política de apoio às micro e pequenas empresas, que contribuem no desenvolvimento a nível municipal, estadual regional e nacional da economia brasileira. No entanto, o montante orçamentário destinado a atender as demandas do referido serviço social tem aumentado significativamente nos últimos anos, alcançando patamares altíssimos, que ultrapassam os objetivos e propostas do órgão. O serviço social autônomo de que trata a lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, tem a sua receita fundamentada em fundos oriundos de contribuições do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI, entre outros. Uma parcela dessas contribuições destina-se ao provimento do referido serviço social. A arrecadação repassada pelo INSS para o SEBRAE em 1994 totaliza R\$ 241.423.209, o equivalente à US\$ 284.027.305. Este ano, do mês de janeiro a junho, o serviço social referido acima teve receita de R\$ 202.310.000, e calcula-se o recebimento, até o final do ano, de um total estimativo oscilando entre R\$ 450 e 500 milhões. No contexto emergencial da saúde brasileira, parte dessa receita poderia beneficiar parcela maior e mais necessitada da população brasileira.

Sala das Sessões, em

20/06/95

Deputado Valdemar Costa Neto
Lider do Bloco PL/PSC/PSD



DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

.....



LEI N.º 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.



LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993».

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

«Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políti-

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 642/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1995.

Miriam Maria Braga
Santos
Secretária

Aprovado o substitutivo apresentado pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação.
Prejudicada a proposição inicial.
A matéria vai ao Senado Federal.
Em 04.10.95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde
SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para atender à execução da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Serviço Social Autônomo a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, captará recursos através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Um dos problemas que aflige com maior intensidade a população brasileira é o caos no sistema de saúde. A falta de médicos, as longas filas, e o sempre

demorado atendimento são algumas das características do sistema de saúde nacional. O estado calamitoso dos hospitais da rede pública é, igualmente, fator grave nesse contexto.

Os escassos recursos federais para manutenção e, menos freqüente, para reconstrução dos hospitais agravam a situação neste setor. É comum, nas grandes cidades brasileiras, observarem-se importantes hospitais e centros de atendimento fechados e inoperantes em razão da impossibilidade de funcionamento. Tais hospitais e centros de atendimento poderiam estar atendendo à população e agilizando o atendimento em outros hospitais que têm maior demanda, e, por conseguinte, têm os seus serviços prejudicados. É evidente que um maior número de hospitais e centros de atendimento contribuiriam no aprimoramento do processo de atendimento médico à população, que tanto se ressente de um sistema de saúde mais eficaz.

É grave o estado da saúde no Brasil, e, para tanto, este projeto visa a direcionar, de forma mais adequada e necessária, recursos para o sistema de saúde, mais especificamente para o SUS - Serviço Único de Saúde. Diversos centros de atendimento param ou ameaçam parar em razão da inadimplência federal para com o INAMPS, cuja dívida alcança níveis estratosféricos. O Centro de Hemodiálise do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, o Hospital do Câncer do Ceará, diversos centros hospitalares de emergência no Rio de Janeiro, outros muitos em São Paulo e em todo o Brasil ameaçam fechar suas portas por causa da falta de repasse de verbas para o SUS, e, consequentemente, para os hospitais da rede pública e os conveniados. Enfim, a falta de recursos é o problema mais grave que atinge o sistema de saúde nacional.

A escassez de recursos provoca o que o escritor Roberto Pompeu de Toledo denomina de "morte administrativa", que é uma das mais freqüentes causas de morte no Brasil. O escritor afirma que "morte administrativa é a morte que não ocorre por culpa do médico, que fez o que tinha de fazer, nem de doença, que afinal não era tão grave, mas por algo que se interpôs entre eles. Ou melhor, que não se interpôs. Mas que faltou em um momento crucial - um remédio, um aparelho, um leito ou uma vaga na UTI". O professor Dario Birolini, titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da USP afirma que se morre muito de corredor hoje no Brasil, por exemplo. Morte de corredor é uma modalidade de morte administrativa; e, de acordo com Birolini, uma das maiores causas de mortes nos hospitais da rede pública. A direção do Hospital Souza Aguiar afirma que, de cada dez doentes graves que chegam ao hospital, quatro deles morrem no dia da internação por falta de atendimento adequado, freqüentemente em razão da falta de pessoal e da superlotação.

Ademais, o montante destinado à saúde no orçamento da União, que não totaliza 5% da receita total, é, segundo a OMS, inadequado, pois reserva apenas US\$ 100 por habitante, quando a OMS recomenda o mínimo de US\$ 500. Para amenizar esta situação, o autor recomenda a realocação de crédito, no âmbito das contribuições do comércio e da indústria, para o sistema de saúde.

No ano passado, o orçamento para a saúde totalizava US\$ 8 bilhões, quando se necessitava, no mínimo, de US\$ 12 bilhões. O Brasil é um dos países que menos gasta com saúde em todo o mundo. Destina ao setor cerca de 4,2% do PIB, contra 7% a 15% dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ademais, o governo federal vem reduzindo os gastos com a saúde de ano a ano, declinando de US\$ 15,5 bilhões em 1989 para US\$ 7,5 bilhões em 1993. A média dos últimos 13 anos não chega a 2% do PIB, ou menos de US\$ 60 por habitante/ano. Os investimentos "per capita", como demonstram estudos divulgados pela Organização Mundial de Saúde, vêm declinando em cerca de 10%, comparando os US\$ 63,4 de 1990 com os US\$ 58 de 1993.

A escassez de recursos resulta na desativação de mais de 9 mil leitos hospitalares e muitas unidades básicas de saúde. Na maioria das capitais, metade da capacidade está prejudicada. Os servidores do setor são mal pagos, estão insatisfeitos e desmotivados. Muitos equipamentos de alto custo estão abandonados, e o atendimento ao público, além da baixa qualidade, é humilhante, obrigando pessoas enfermas e idosas a penarem dias ou semanas em intermináveis filas de espera.

O SUS, Serviço Único de Saúde, que poderia ser alternativa viável, ainda não está completamente implementado, e, em adição, destina boa parte de seus recursos ao pagamento da rede conveniada. É o resultado da opção pela desativação dos serviços estatais, e de se dar prioridade a procedimentos dispendiosos e muitas vezes desnecessários, que facilitam a ocorrência de fraudes, superfaturamento e corrupção. A solução, todos nós conhecemos, é a retomada e aperfeiçoamento do sistema SUS, passando pela recuperação da rede hospitalar e permitindo que essa tenha tempo e recursos para se adequar aos novos conceitos.

É fato: como manter o preceito constitucional de que a saúde é um direito integral e universal de todos os brasileiros com os parcos recursos destinados ao sistema de saúde? A limitação para as AIHs - autorização para internação hospitalar - como defende o Ministro da Saúde Adib Jatene, certamente não resolverá a crise financeira que se abate sobre o SUS. Outra alternativa planejada no âmbito governamental - o retorno da cobrança do IPMF para arrecadar recursos para a saúde - tem provocado muita polêmica e ocasionado disputas acerca da destinação de suas verbas. Ademais, a proposta encontra grande oposição por parte dos parlamentares. Pode-se concluir que, além do aumento de produtividade dos recursos disponíveis, é necessário que haja maior destinação de capitais públicos e privados

para a saúde, visando reduzir o *gap* entre o Brasil e o Primeiro Mundo. Fundamenta-se, por conseguinte, a apresentação desta proposta.

O projeto em questão propõe a alteração na lei que criou crédito adicional para o Serviço Social autônomo, direcionando parte desses recursos para o sistema de saúde. O COFINS, imposto que substituiu o FINSOCIAL, não parece ter resolvido o problema da escassez de recursos para a saúde, em virtude do aumento da carga tributária do comércio e indústria, o que veio agravar a sonegação de impostos. De fato, diversos especialistas admitem que, das verbas destinadas à saúde, uma parcela considerável, e inaceitável, é absorvida pelos meandros da burocracia, pela ineficiência geral do sistema e pela corrupção. Nesse contexto, a descentralização do sistema agilizaria o controle tanto de ineficiências como de irregularidades, liberando os recursos para sua real finalidade. Mas a alocação de recursos, com vistas a aprimorar o nível da saúde no Brasil, continua a ser o problema mais grave. A área de saúde sofreu uma brutal redução de verbas nos últimos cinco anos, com uma queda real de quase 50% nos gastos federais com o setor.

É indubitável a importância da política de apoio às micro e pequenas empresas, que contribuem no desenvolvimento a nível municipal, estadual regional e nacional da economia brasileira. No entanto, o montante orçamentário destinado a atender as demandas do referido serviço social tem aumentado significativamente nos últimos anos, alcançando patamares altíssimos, que ultrapassam os objetivos e propostas do órgão. O serviço social autônomo de que trata a lei n° 8.154, de 28 de dezembro de 1990, tem a sua receita fundamentada em fundos oriundos de contribuições do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI, entre outros. Uma parcela dessas contribuições destina-se ao provimento do referido serviço social. A arrecadação repassada pelo INSS para o SEBRAE em 1994 totaliza R\$ 241.423.209, o equivalente à US\$ 284.027.305. Este ano, do mês de janeiro a junho, o serviço social referido acima teve receita de R\$ 202.310.000, e calcula-se o recebimento, até o final do ano, de um total estimativo oscilando entre R\$ 450 e 500 milhões. No contexto emergencial da saúde brasileira, parte dessa receita poderia beneficiar parcela maior e mais necessitada da população brasileira.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdemar Costa Neto
Lider do Bloco PL/PSC/PSD

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebræ), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema

Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993».

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

«Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políti-



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 642, de 1995

(Do Relator da Comissão de Finanças e Tributação)

Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem a facilitar o crédito, o aperfeiçoamento técnico, a racionalização, a modernização e a capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o Parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

b) vinte por cento serão destinados exclusivamente à formação de um fundo de risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas sendo sua distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, efetuada metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micros e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere ao § 1º do art. 10;

c) dez por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando



ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais:

d) vinte e três por cento serão destinados à constituição de um fundo de eqüanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos previstos nesta Lei, estando sua regulamentação a cargo do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

e) até dois por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

f) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o Parágrafo único do art. 9º."

Art. 2º. O art. 10, da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10: O serviço social autônomo a que se refere o artigo 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de quatro representantes de entidades nacionalmente constituídas representativas de micro e pequenas empresas de comércio e serviços, de indústrias, de produção agrícola e de dirigentes lojistas.

Parágrafo Único: As vagas acrescidas no *caput* desse artigo deverão ser preenchidas, igualmente, por representantes de Entidades correspondentes ou semelhantes nas Unidades Federativas".

Art. 3º. Os recursos do SEBRAE serão movimentados somente por bancos oficiais, preferencialmente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Deputado Basilio Villani

Relator da Comissão de Finanças e Tributação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se a Plenário (RiCD, art. 117, inciso VIII).

Em 27/06/1995 / 95.

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Dep. Herculano Anghinetti)

27/06/95

Requer audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para o Projeto de Lei nº 642, de 1995.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para o Projeto de Lei nº 642, de 1995, que dispõe sobre o redirecionamento de recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei referido, por se tratar de proposição que confere alterações substantivas na aplicação de recursos destinados ao apoio às micro e pequenas empresas, requer, dada a sua abrangência e impacto na economia nacional, um estudo mais acurado, notadamente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala de Sessões, em 27 de SET de 1995.

Deputado Herculano Anghinetti

Lote: 73 Caixa: 29
PL N° 642/1995

17

SECRETARIA	= A
Recebido:	
Órgão	Gob Dep c.º 3169
Data:	27/9/95
Ass.:	D2
	Ponto: 5610



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 642, de 1995

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

RELATOR: Deputado Ursicino Queiroz

I - RELATÓRIO

O Deputado Valdemar Costa Neto propõe com o Projeto em exame que o Adicional às Alíquotas de Contribuição Social incidente sobre a folha de pagamento das empresas e destinado à política de apoio às micro e pequenas empresas seja inteiramente redirecionado para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Propõe ainda o Autor que a captação de recursos para o Programa Social de Apoio à Micro e Pequena Empresa seja feita através de doações voluntárias das empresas que hoje contribuem por imposição legal.

Pela Comissão de Finanças e Tributação o relator da matéria Deputado Basílio Villani, acatando emenda apresentada pelos Deputados Antônio Balhmann - PSDB-CE, Herculano Anghinetti - PSDB-MG, Márcio Reinaldo - PPB-MG, Severino Cavalcanti - PFL-PE e Ursicino Queiroz - PFL-BA apresentou substitutivo, cujo intento é o de redirecionar recursos ao SEBRAE, alterando o art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.



No substitutivo apresentado, a redistribuição dos percentuais do total dos recursos existentes no SEBRAE passou a ser considerada da seguinte forma:

- a) 40% para aplicação nos Estados e no Distrito Federal;
- b) 20% destinados à formação de um Fundo de Risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, sendo sua distribuição entre os Estados e o Distrito Federal feita com base na proporção do ICMS arrecadado conjuntamente em proporção ao número de habitantes;
- c) 10% aplicados segundo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;
- d) 23% destinados à constituição de um Fundo de Eqüanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição de recursos geridos pelo SEBRAE, sendo, neste particular, um grande avanço, legitimando o efetivo apoio às micro e pequenas empresas espalhadas pelas mais diversas e diferentes regiões do País;
- e) 2% utilizados para as despesas de custeio do SEBRAE nacional; e
- f) 5% utilizados para as despesas de custeio dos SEBRAE's estaduais.

Na emenda subscrita pelos Deputados acima mencionados e acatada pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, fez-se, ainda, o acréscimo da participação da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas às outras três já existentes no art. 10 da Lei 8.154, de 1990, com a particular diferença de nominá-las textualmente, fazendo parte integrante do Conselho Deliberativo do SEBRAE.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito, juntamente com a Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.

P21209B5.SAM2



II - VOTO DO RELATOR

A redefinição da distribuição da gestão dos recursos do SEBRAE, apresentada em forma de substitutivo pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, fortalece a gestão dos SEBRAE's estaduais, no intento claro e definido de deixar transparente a destinação dos recursos repassados ao SEBRAE, melhorando, em muito, a redação do atual texto legal.

A inclusão da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, para tomar assento no Conselho Deliberativo do SEBRAE ao lado da ANAMPEC - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Comércio e Serviços; da ANAMPI - Associação Nacional de Micro e Pequenas Empresas Industriais; e da ANEMPA - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Produção Agrícola, tem o escopo de nominar as entidades antes já definidas no texto da legislação vigente, hoje objeto de alteração.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do substitutivo apresentado pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, por entender substancial o avanço pretendido, qual seja, deixar clarividente e bem definida a destinação dos recursos gerenciados pelo SEBRAE, visando sempre a beneficiar as micro e pequenas empresas, razão maior da existência daquele Serviço Social Autônomo.

Sala das Sessões em 1 de outubro de 1995

Deputado Ursicino Queiroz

Relator da Comissão de Seguridade Social e Família



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 642, de 1995

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

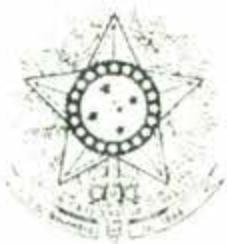
AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

RELATOR: Deputado Roland Lavigne

I - RELATÓRIO

Com esta iniciativa, procura o Deputado Valdemar Costa Neto direcionar recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS, a partir da integral destinação do adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado, posteriormente, pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

Em outras palavras, pretende o Autor que o Adicional às Alíquotas das Contribuições Sociais destinado à execução de Política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, através do SEBRAE — Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas seja inteiramente repassado para o Sistema Único de Saúde - SUS.



A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação, que opinaram sobre o mérito, optando esta última pela elaboração de um Substitutivo com base em Emenda do Deputado Antônio Balhmann.

O Substitutivo redistribui as porcentagens do total de recursos do SEBRAE, reduzindo de 5 para 2% o total referente ao custeio do SEBRAE nacional, mantém o total de 5% a ser distribuído para as unidades regionais do SEBRAE, destina 20% para a formação de um Fundo de Risco para avalizar empréstimos a Micro e Pequenas Empresas, aumenta de 12,5% para 23% o total do Fundo de Eqüanimidade entre os Estados, mantém os 40% aplicados nos Estados e no Distrito Federal e deixa 10% para serem aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE.

Cabe-nos, aqui, apreciar o Projeto sob o enfoque do inciso III, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Vale dizer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, qualidade da técnica de elaboração legislativa e redação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É explícita a competência da União para legislar sobre Previdência Social, Proteção e Defesa da Saúde (art. 24, inciso XII) e sobre Direito Tributário e



Financeiro (art. 24, inciso I), cabendo à União as normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados. É igualmente explícita a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto (art. 48, *caput*), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, *caput*), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do Projeto.

O Projeto *sub censura* procura alterar legislação federal ordinária, atribuição indiscutível do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

Por outro lado, o art. 195 da Constituição Federal assim dispõe sobre o financiamento da Seguridade Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a a receita de concursos de prognósticos."

Vale ainda ressaltar que o art. 198 da Constituição Federal estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", explicitando, ainda, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

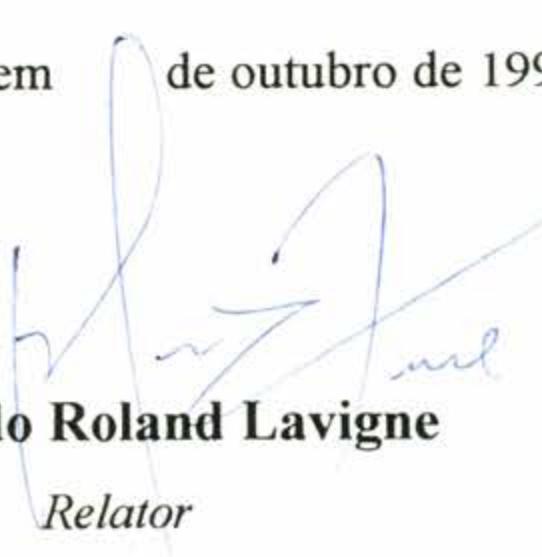
Não existe qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípios que possam deles decorrer. É, portanto, constitucional a proposição.

Finalmente, nada há de injurídico, e não há reparo por fazer em relação à sua técnica legislativa e redação.

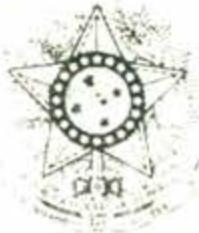
Do mesmo modo, as mudanças operadas pelo Substitutivo enquadram-se dentro das prerrogativas do Congresso Nacional, não merecendo reparos quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos, nem quanto à sua técnica legislativa e de redação.

Opinamos, então, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. Nossa voto é, finalmente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995


Deputado Roland Lavigne

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 642, de 1995

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

RELATOR: Deputado Basílio Villani

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Valdemar Costa Neto alteração na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, modificada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que criou adicional às alíquotas das contribuições sociais destinado à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, através do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; redirecionando o adicional integralmente para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Para substituir os recursos oriundos dessa fonte, o autor propõe a captação de recursos pelo SEBRAE através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318 de 30 de dezembro de 1986; isto é, aquelas entidades que hoje estão obrigadas ao recolhimento do adicional supracitado.

Em justificativa contundente, o Autor apresenta um painel amplo dos graves problemas por que vem passando o setor de Saúde no Brasil.

O art. 32, inciso VIII, alínea l, arrola entre as atribuições da Comissão de Finanças e Tributação assuntos relativos a: tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; **contribuições sociais** e administração fiscal. Razão pela qual cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grave questão da Saúde no Brasil nos faz entender, do mesmo modo que o Autor, que se faz necessária a destinação de todos os recursos disponíveis para solução dos graves problemas do setor. Acreditamos, no entanto, que o volume de

12120905 XAM



recursos provenientes das receitas do SEBRAE não seria suficiente para responder aos números estratosféricos das deficiências do Sistema Único de Saúde - SUS, deixando, ainda, desguarnecida a política de apoio à pequena e micro empresa.

Outrossim, entendemos que os graves fatos apontados pela imprensa, referentes à má administração dos recursos destinados ao SEBRAE, que foram recentemente tornados públicos, não serão sanados retirando do SEBRAE a integralidade dos recursos oriundos do adicional às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos de diversas empresas e repassados pelo INSS. A destinação racional desses mesmos recursos para a função-fim do apoio à micro e pequena empresa parece-nos mais adequado no presente contexto econômico.

Vale salientar, ainda, que os recursos em questão, se são exiguos dentro do universo gigantesco das carências do setor sanitário, constituem, segundo expectativas para este ano, um total estimado entre 450 e 500 milhões de reais. Números, como se vê, bastante elevados e plenamente suficientes para os objetivos institucionais do SEBRAE, se, realmente, voltados para o apoio ao pequeno e micro empresário

Com este pensamento, vários parlamentares de diferentes partidos estiveram reunidos desde a semana passada, buscando encontrar um meio de otimização dos recursos administrados pelo SEBRAE, bem como visando a reduzir as possibilidades de malversação dos recursos em questão.

A partir de emenda dos Deputados Antonio Balhmann do PSDB do Ceará, Herculano Anghinetti do PSDB de Minas Gerais, Márcio Reinaldo do PPB de Minas Gerais, Severino Cavalcanti do PFL de Pernambuco e Ursicino Queiroz do PFL da Bahia redigimos um Substitutivo ao Projeto do Deputado Valdemar Costa Neto, redestinando o volume total de recursos do SEBRAE, buscando dois aspectos: o enxugamento da máquina administrativa do SEBRAE e a otimização do maior volume possível de recursos na função-fim do SEBRAE que é o apoio à pequena e micro empresa, através, primordialmente, das unidades estaduais do SEBRAE.

Basicamente, foi introduzido no Parágrafo Único do art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, como um dos objetivos primordiais do apoio ao desenvolvimento das micros e pequenas empresas o emprego de projetos que visem a facilitar o crédito das micro e pequenas empresas.



P2120985 SAM 2



Para tanto, foram destinados vinte por cento do total de recursos visando a, exclusivamente, formar um Fundo de Risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, o qual será aplicado proporcionalmente entre os Estados da Federação, levando em conta fatores como o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS e o número de habitantes.

Foram reduzidas de cinqüenta por cento para dez por cento as aplicações de recursos de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE, que buscam uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres.

Vinte e três por cento passam a ser destinados à constituição de um Fundo de Equanimidade entre os Estados de modo a promover a redução de desigualdades regionais na distribuição dos recursos.

Vale, ainda, salientar que os recursos de "equalização" já existem hoje, com o objetivo de operar uma distribuição proporcional, de tal forma que São Paulo, por ser o Estado mais desenvolvido da federação, recebe zero por cento e os outros Estados, progressivamente mais, na razão inversa de seu desenvolvimento e riqueza. O presente Substitutivo apenas elevou o total desses recursos de doze e meio por cento para vinte e três por cento, favorecendo, assim, os unidades estaduais do SEBRAE situados nos Estados em desenvolvimento.

Por último, reduzimos de cinco por cento para dois por cento os valores a serem utilizados no atendimento das despesas de custeio do SEBRAE Nacional.

Foram mantidos os cinco por cento que são distribuídos para despesas de custeio das unidades estaduais do SEBRAE e, ainda, os quarenta por cento que serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas.

Deste modo, acreditamos que o substitutivo que agora apresentamos, vem, de modo racional, otimizar os recursos destinados ao SEBRAE, priorizando consideravelmente, a função-fim do SEBRAE, ora pela destinação de mais recursos para as unidades estaduais, ora pela criação do Fundo de Aval, que representará a possibilidade real de acesso ao crédito para pequenas e micro empresas.



MARCO COVAS SAM 3

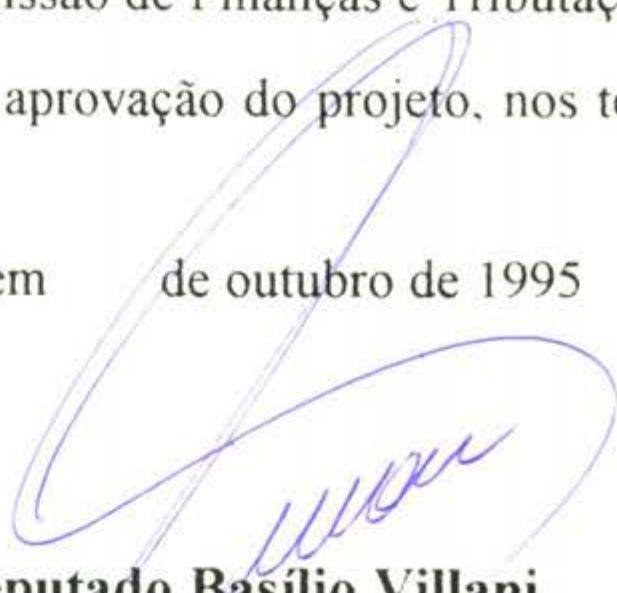


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Finalmente, propusemos, ainda, a criação de quatro vagas no Conselho Deliberativo do SEBRAE, preenchidas por representantes de entidades nacionalmente constituidas, acrescendo a participação da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas, entidade inegavelmente representativa, às outras três já existentes no art. 10, da Lei 8.154, de 28 de dezembro de 1990, tomando o cuidado de nominá-las, sendo elas: ANAMPEC - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Comércio e Serviços; ANAMPI - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas Industriais; ANEMPA - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Produção Agrícola, para que tomem assento no Conselho Deliberativo do SEBRAE.

O Conselho Deliberativo de fato necessita da participação mais evidente de entidades ligadas às micro e pequenas empresas, razão pela qual incorporamos a sugestão ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Somos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Sessões, em  de outubro de 1995

Deputado Basílio Villani

Relator pela Comissão de Finanças e Tributação

Item 1

**PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995, QUE REDIRECIONA RECURSOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM AUDIÊNCIA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 26 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EM AUDIÊNCIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *HERCILIANO ANGELINI*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO URCISINO QUEIROZ

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *BASÍLIO VILALDI*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *ROLAND LAVIGNE*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

ELENDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 642, de 1995

Paulo
Herculano
Valdemar
Anghinetti
Villani
Basílio
Costa Neto
Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

RELATOR: Deputado Herculano Anghinetti

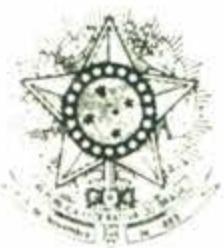
I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Deputado Valdemar Costa Neto pretende redirecionar recursos, originalmente destinados ao SEBRAE, para o Sistema Único de Saúde - SUS; deixando ao Serviço Social Autônomo de Apoio à Pequena e Micro Empresa a possibilidade de captar recursos para a execução de sua finalidade institucional através de doações.

Foram ouvidas as Comissões de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo optado o Relator da CFT, Deputado Basílio Villani, pelo acatamento de Substitutivo oferecido por diversos parlamentares ao Projeto original.

O Substitutivo da CFT redistribui os recursos do SEBRAE nas proporções estabelecidas em lei, visando basicamente a concentrar esses recursos na função-fim do SEBRAE, que se dá, primordialmente, nas unidades regionais do SEBRAE.

P10410B5 SAM



Propõe, ainda, o Substitutivo a inclusão da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas no Conselho Deliberativo do SEBRAE nominando, ainda, as três entidades nacionalmente constituídas, já reclamadas pela Lei, como: ANAMPEC - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Comércio e Serviços; ANAMPI - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas Industriais e ANEMPA - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Produção Agrícola.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio está sendo ouvida em razão de acatamento pelo Plenário de Requerimento de Audiência de minha autoria, cabendo-lhe opinar quanto ao mérito do Projeto e do Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, embora reconhecendo a validade e o pretendido alcance do Projeto original de autoria do nobre Deputado Valdemar Costa Neto, pensamos que a destinação para o SUS, não solucionando o problema do Setor Sanitário no Brasil, viria ainda desestruturar esse importante órgão de apoio ao pequeno e micro empresário que é o SEBRAE.

Entendemos que o Substitutivo do Relator Basílio Villani propõe destinação mais adequada para o montante de recursos administrados pelo SEBRAE, valorizando o trabalho desenvolvido nas unidades estaduais do SEBRAE ao injetar os recursos necessários para a otimização de sua função institucional e criando um fundo de risco para o aval em operações de crédito vem prestar inegável serviço à causa das pequenas e micro empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mercece, no entanto, maior destaque a inclusão da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - CNDL, que congrega mais de 600 mil empresas em todo o Brasil, sendo das entidades mais representativas dos pequenos e micro empresários.

Ao incluir ainda a ANAMPEC, a ANAMPI e a ANEMPA, o Substitutivo mostra sua face mais democrática, uma vez que o atual Conselho Deliberativo do SEBRAE, lamentavelmente, mostra-se carente da participação de entidades nacionais mais estreitamente ligadas à questão das micro e pequenas empresas.

Estão aí atendidos os setores de comércios e serviços pela ANAMPEC; de empresas industriais pela ANAMPI e de empresas de produção agrícola pela ANEMPA, cobrindo assim o mais amplo espectro da produção econômica de pequenos e micro empresários que se poderia desejar.

Essa alteração qualitativa da feição do Conselho Deliberativo do SEBRAE virá ao encontro das mais altas aspirações do Setor das Micro e Pequenas Empresas, que hoje responde pelo maior número de empregos gerados na Economia brasileira, por uma notável arrecadação de tributos e inegável contribuição para o progresso econômico do nosso País.

Em função do acima exposto, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pelo presente Relatório, vota favoravelmente ao Projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1995.


Deputado Herculano Anghinetti

Relator



P10410B5.SAM3



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 642, de 1995

(Do Relator da Comissão de Finanças e Tributação)

Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

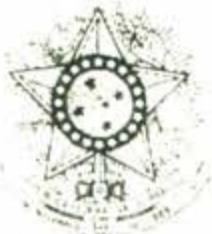
"Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem a facilitar o crédito, o aperfeiçoamento técnico, a racionalização, a modernização e a capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o Parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

b) vinte por cento serão destinados exclusivamente à formação de um fundo de risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas sendo sua distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, efetuada metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micros e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere ao § 1º do art. 10;

c) dez por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando



ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

d) vinte e três por cento serão destinados à constituição de um fundo de eqüanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos previstos nesta Lei, estando sua regulamentação a cargo do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

e) até dois por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

f) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o Parágrafo único do art. 9º."

Art. 2º. O art. 10, da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10: O serviço social autônomo a que se refere o artigo 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de quatro representantes de entidades nacionalmente constituídas representativas de micro e pequenas empresas de comércio e serviços, de indústrias, de produção agrícola e de dirigentes lojistas.

Parágrafo Único: As vagas acrescidas no *caput* desse artigo deverão ser preenchidas, igualmente, por representantes de Entidades correspondentes ou semelhantes nas Unidades Federativas".

Art. 3º. Os recursos do SEBRAE serão movimentados somente por bancos oficiais, preferencialmente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Basílio Villani

Relator da Comissão de Finanças e Tributação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Em votação o subsídio da
Câmara de Finanças e Tributação~~

(Fica indefinido o prazo final)

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde
SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para atender à execução da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Serviço Social Autônomo a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, captará recursos através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Um dos problemas que aflige com maior intensidade a população brasileira é o caos no sistema de saúde. A falta de médicos, as longas filas, e o sempre

demorado atendimento são algumas das características do sistema de saúde nacional. O estado calamitoso dos hospitais da rede pública é, igualmente, fator grave nesse contexto.

Os escassos recursos federais para manutenção e, menos freqüente, para reconstrução dos hospitais agravam a situação neste setor. É comum, nas grandes cidades brasileiras, observarem-se importantes hospitais e centros de atendimento fechados e inoperantes em razão da impossibilidade de funcionamento. Tais hospitais e centros de atendimento poderiam estar atendendo à população e agilizando o atendimento em outros hospitais que têm maior demanda, e, por conseguinte, têm os seus serviços prejudicados. É evidente que um maior número de hospitais e centros de atendimento contribuiriam no aprimoramento do processo de atendimento médico à população, que tanto se ressente de um sistema de saúde mais eficaz.

É grave o estado da saúde no Brasil, e, para tanto, este projeto visa a direcionar, de forma mais adequada e necessária, recursos para o sistema de saúde, mais especificamente para o SUS - Serviço Único de Saúde. Diversos centros de atendimento param ou ameaçam parar em razão da inadimplência federal para com o INAMPS, cuja dívida alcança níveis estratosféricos. O Centro de Hemodiálise do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, o Hospital do Câncer do Ceará, diversos centros hospitalares de emergência no Rio de Janeiro, outros muitos em São Paulo e em todo o Brasil ameaçam fechar suas portas por causa da falta de repasse de verbas para o SUS, e, consequentemente, para os hospitais da rede pública e os conveniados. Enfim, a falta de recursos é o problema mais grave que atinge o sistema de saúde nacional.

A escassez de recursos provoca o que o escritor Roberto Pompeu de Toledo denomina de "morte administrativa", que é uma das mais freqüentes causas de morte no Brasil. O escritor afirma que "morte administrativa é a morte que não ocorre por culpa do médico, que fez o que tinha de fazer, nem de doença, que afinal não era tão grave, mas por algo que se interpôs entre eles. Ou melhor, que não se interpôs. Mas que faltou em um momento crucial - um remédio, um aparelho, um leito ou uma vaga na UTI". O professor Dario Birolini, titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da USP afirma que se morre muito de corredor hoje no Brasil, por exemplo. Morte de corredor é uma modalidade de morte administrativa; e, de acordo com Birolini, uma das maiores causas de mortes nos hospitais da rede pública. A direção do Hospital Souza Aguiar afirma que, de cada dez doentes graves que chegam ao hospital, quatro deles morrem no dia da internação por falta de atendimento adequado, freqüentemente em razão da falta de pessoal e da superlotação.

Ademais, o montante destinado à saúde no orçamento da União, que não totaliza 5% da receita total, é, segundo a OMS, inadequado, pois reserva apenas US\$ 100 por habitante, quando a OMS recomenda o mínimo de US\$ 500. Para amenizar esta situação, o autor recomenda a realocação de crédito, no âmbito das contribuições do comércio e da indústria, para o sistema de saúde.

No ano passado, o orçamento para a saúde totalizava US\$ 8 bilhões, quando se necessitava, no mínimo, de US\$ 12 bilhões. O Brasil é um dos países que menos gasta com saúde em todo o mundo. Destina ao setor cerca de 4,2% do PIB, contra 7% a 15% dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ademais, o governo federal vem reduzindo os gastos com a saúde de ano a ano, declinando de US\$ 15,5 bilhões em 1989 para US\$ 7,5 bilhões em 1993. A média dos últimos 13 anos não chega a 2% do PIB, ou menos de US\$ 60 por habitante/ano. Os investimentos "per capita", como demonstram estudos divulgados pela Organização Mundial de Saúde, vêm declinando em cerca de 10%, comparando os US\$ 63,4 de 1990 com os US\$ 58 de 1993.

A escassez de recursos resulta na desativação de mais de 9 mil leitos hospitalares e muitas unidades básicas de saúde. Na maioria das capitais, metade da capacidade está prejudicada. Os servidores do setor são mal pagos, estão insatisfeitos e desmotivados. Muitos equipamentos de alto custo estão abandonados, e o atendimento ao público, além da baixa qualidade, é humilhante, obrigando pessoas enfermas e idosas a penarem dias ou semanas em intermináveis filas de espera.

O SUS, Serviço Único de Saúde, que poderia ser alternativa viável, ainda não está completamente implementado, e, em adição, destina boa parte de seus recursos ao pagamento da rede conveniada. É o resultado da opção pela desativação dos serviços estatais, e de se dar prioridade a procedimentos dispendiosos e muitas vezes desnecessários, que facilitam a ocorrência de fraudes, superfaturamento e corrupção. A solução, todos nós conhecemos, é a retomada e aperfeiçoamento do sistema SUS, passando pela recuperação da rede hospitalar e permitindo que essa tenha tempo e recursos para se adequar aos novos conceitos.

É fato: como manter o preceito constitucional de que a saúde é um direito integral e universal de todos os brasileiros com os parcos recursos destinados ao sistema de saúde? A limitação para as AIHs - autorização para internação hospitalar - como defende o Ministro da Saúde Adib Jatene, certamente não resolverá a crise financeira que se abate sobre o SUS. Outra alternativa planejada no âmbito governamental - o retorno da cobrança do IPMF para arrecadar recursos para a saúde - tem provocado muita polêmica e ocasionado disputas acerca da destinação de suas verbas. Ademais, a proposta encontra grande oposição por parte dos parlamentares. Pode-se concluir que, além do aumento de produtividade dos recursos disponíveis, é necessário que haja maior destinação de capitais públicos e privados

para a saúde, visando reduzir o *gap* entre o Brasil e o Primeiro Mundo. Fundamenta-se, por conseguinte, a apresentação desta proposta.

O projeto em questão propõe a alteração na lei que criou crédito adicional para o Serviço Social autônomo, direcionando parte desses recursos para o sistema de saúde. O COFINS, imposto que substituiu o FINSOCIAL, não parece ter resolvido o problema da escassez de recursos para a saúde, em virtude do aumento da carga tributária do comércio e indústria, o que veio agravar a sonegação de impostos. De fato, diversos especialistas admitem que, das verbas destinadas à saúde, uma parcela considerável, e inaceitável, é absorvida pelos meandros da burocracia, pela ineficiência geral do sistema e pela corrupção. Nesse contexto, a descentralização do sistema agilizaria o controle tanto de ineficiências como de irregularidades, liberando os recursos para sua real finalidade. Mas a alocação de recursos, com vistas a aprimorar o nível da saúde no Brasil, continua a ser o problema mais grave. A área de saúde sofreu uma brutal redução de verbas nos últimos cinco anos, com uma queda real de quase 50% nos gastos federais com o setor.

É indubitável a importância da política de apoio às micro e pequenas empresas, que contribuem no desenvolvimento a nível municipal, estadual regional e nacional da economia brasileira. No entanto, o montante orçamentário destinado a atender as demandas do referido serviço social tem aumentado significativamente nos últimos anos, alcançando patamares altíssimos, que ultrapassam os objetivos e propostas do órgão. O serviço social autônomo de que trata a lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, tem a sua receita fundamentada em fundos oriundos de contribuições do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI, entre outros. Uma parcela dessas contribuições destina-se ao provimento do referido serviço social. A arrecadação repassada pelo INSS para o SEBRAE em 1994 totaliza R\$ 241.423.209, o equivalente à US\$ 284.027.305. Este ano, do mês de janeiro a junho, o serviço social referido acima teve receita de R\$ 202.310.000, e calcula-se o recebimento, até o final do ano, de um total estimativo oscilando entre R\$ 450 e 500 milhões. No contexto emergencial da saúde brasileira, parte dessa receita poderia beneficiar parcela maior e mais necessitada da população brasileira.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdemar Costa Neto
Lider do Bloco PL/PSC/PSD

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SE-SI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebræ), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema

Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993».

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

«Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políti-

55

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995, QUE REDIRECIONA RECURSOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUSPENDETE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

... para a discussão haverá dezenas de deputados ...

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO URCISINO QUEIROZ

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO BASILIO VILLANI

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,
DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*Alvino
26/9/95*

REQUERIMENTO
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Requer o ANAMENTO DE
DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI
Nº 642 DE 1995

Senhor Presidente:

Reverencio a Vossa EXCELENCIA, nos termos
DAART. 101, II, b, 3; ART 117, XII; ART
197, CAPUT, O ANAMENTO DA DISCUSSÃO
DO PROJETO DE LEI Nº 642 /95,
DE AUTORIA DO DEP. VALDEMAR COSTA
NETO, POR DUAS SESSÕES.

Sara nas Sessões, 26 de setembro de 1995

*M. Veron
Senador
Friguinaldo - PFL-PTB
Militar P.A.C.*

E M E N T A

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

(redirecionando recursos do crédito adicional do serviço social autônomo, cuja receita é fundamentada em fundos oriundos de contribuições sociais do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE, dentre outros, que passaria a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do SUS - Sistema Único de Saúde.)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO

Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

20.06.95

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

VALDEMAR COSTA NETO

(PL-SP)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

29.06.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 09/08/95, pág. 16811, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.95

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

vide verso.....

ANDAMENTO

PL.642/95

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

03.08.95 Distribuído ao relator, Dep. URCISINO QUEIROZ.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

04.08.95 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.08.95 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

28.08.95 Parecer contrário do relator, Dep. URCISINO QUEIROZ.

PLENÁRIO

12.09.95 Aprovado o requerimento dos Deps. Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSD/PSC; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Neison Trad, Líder do PTB; Jaques Wagner, Líder do PT; Aldo Rebelo, Líder do PC do B; Odelmo Leão, Líder do PP; Michel Temer, Líder do PMDB; Sérgio Arouca, Líder do PPS; Francisco Dorneles, Líder do PPR; Miro Teixeira, Líder do PDT; José Carlos Saboia, Líder do PSB; Fernando Gabeira, Líder do PV; José Anibal, Líder do PSDB; solicitando, nos termos do art. 155, R.I., URGÊNCIA para este projeto.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM - 397; NÃO - 12; ABST - 005; TOTAL - 414.

PLENÁRIO

19.09.95 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. José Anibal, líder do PSDB; e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

26.09.95 Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Inocencio Oliveira, Líder do PFL/PTB e outros, solicitando adiamento da discussão por 2 (duas) sessões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde
SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para atender à execução da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Serviço Social Autônomo a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, captará recursos através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Um dos problemas que aflige com maior intensidade a população brasileira é o caos no sistema de saúde. A falta de médicos, as longas filas, e o sempre

demorado atendimento são algumas das características do sistema de saúde nacional. O estado calamitoso dos hospitais da rede pública é, igualmente, fator grave nesse contexto.

Os escassos recursos federais para manutenção e, menos freqüente, para reconstrução dos hospitais agravam a situação neste setor. É comum, nas grandes cidades brasileiras, observarem-se importantes hospitais e centros de atendimento fechados e inoperantes em razão da impossibilidade de funcionamento. Tais hospitais e centros de atendimento poderiam estar atendendo à população e agilizando o atendimento em outros hospitais que têm maior demanda, e, por conseguinte, têm os seus serviços prejudicados. É evidente que um maior número de hospitais e centros de atendimento contribuiriam no aprimoramento do processo de atendimento médico à população, que tanto se ressente de um sistema de saúde mais eficaz.

É grave o estado da saúde no Brasil, e, para tanto, este projeto visa a direcionar, de forma mais adequada e necessária, recursos para o sistema de saúde, mais especificamente para o SUS - Serviço Único de Saúde. Diversos centros de atendimento param ou ameaçam parar em razão da inadimplência federal para com o INAMPS, cuja dívida alcança níveis estratosféricos. O Centro de Hemodiálise do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, o Hospital do Câncer do Ceará, diversos centros hospitalares de emergência no Rio de Janeiro, outros muitos em São Paulo e em todo o Brasil ameaçam fechar suas portas por causa da falta de repasse de verbas para o SUS, e, consequentemente, para os hospitais da rede pública e os conveniados. Enfim, a falta de recursos é o problema mais grave que atinge o sistema de saúde nacional.

A escassez de recursos provoca o que o escritor Roberto Pompeu de Toledo denomina de "morte administrativa", que é uma das mais freqüentes causas de morte no Brasil. O escritor afirma que "morte administrativa é a morte que não ocorre por culpa do médico, que fez o que tinha de fazer, nem de doença, que afinal não era tão grave, mas por algo que se interpôs entre eles. Ou melhor, que não se interpôs. Mas que faltou em um momento crucial - um remédio, um aparelho, um leito ou uma vaga na UTI". O professor Dario Birolini, titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da USP afirma que se morre muito de corredor hoje no Brasil, por exemplo. Morte de corredor é uma modalidade de morte administrativa; e, de acordo com Birolini, uma das maiores causas de mortes nos hospitais da rede pública. A direção do Hospital Souza Aguiar afirma que, de cada dez doentes graves que chegam ao hospital, quatro deles morrem no dia da internação por falta de atendimento adequado, freqüentemente em razão da falta de pessoal e da superlotação.

Ademais, o montante destinado à saúde no orçamento da União, que não totaliza 5% da receita total, é, segundo a OMS, inadequado, pois reserva apenas US\$ 100 por habitante, quando a OMS recomenda o mínimo de US\$ 500. Para amenizar esta situação, o autor recomenda a realocação de crédito, no âmbito das contribuições do comércio e da indústria, para o sistema de saúde.

No ano passado, o orçamento para a saúde totalizava US\$ 8 bilhões, quando se necessitava, no mínimo, de US\$ 12 bilhões. O Brasil é um dos países que menos gasta com saúde em todo o mundo. Destina ao setor cerca de 4,2% do PIB, contra 7% a 15% dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ademais, o governo federal vem reduzindo os gastos com a saúde de ano a ano, declinando de US\$ 15,5 bilhões em 1989 para US\$ 7,5 bilhões em 1993. A média dos últimos 13 anos não chega a 2% do PIB, ou menos de US\$ 60 por habitante/ano. Os investimentos "per capita", como demonstram estudos divulgados pela Organização Mundial de Saúde, vêm declinando em cerca de 10%, comparando os US\$ 63,4 de 1990 com os US\$ 58 de 1993.

A escassez de recursos resulta na desativação de mais de 9 mil leitos hospitalares e muitas unidades básicas de saúde. Na maioria das capitais, metade da capacidade está prejudicada. Os servidores do setor são mal pagos, estão insatisfeitos e desmotivados. Muitos equipamentos de alto custo estão abandonados, e o atendimento ao público, além da baixa qualidade, é humilhante, obrigando pessoas enfermas e idosas a penarem dias ou semanas em intermináveis filas de espera.

O SUS, Serviço Único de Saúde, que poderia ser alternativa viável, ainda não está completamente implementado, e, em adição, destina boa parte de seus recursos ao pagamento da rede conveniada. É o resultado da opção pela desativação dos serviços estatais, e de se dar prioridade a procedimentos dispendiosos e muitas vezes desnecessários, que facilitam a ocorrência de fraudes, superfaturamento e corrupção. A solução, todos nós conhecemos, é a retomada e aperfeiçoamento do sistema SUS, passando pela recuperação da rede hospitalar e permitindo que essa tenha tempo e recursos para se adequar aos novos conceitos.

É fato: como manter o preceito constitucional de que a saúde é um direito integral e universal de todos os brasileiros com os parcos recursos destinados ao sistema de saúde? A limitação para as AIHs - autorização para internação hospitalar - como defende o Ministro da Saúde Adib Jatene, certamente não resolverá a crise financeira que se abate sobre o SUS. Outra alternativa planejada no âmbito governamental - o retorno da cobrança do IPMF para arrecadar recursos para a saúde - tem provocado muita polêmica e ocasionado disputas acerca da destinação de suas verbas. Ademais, a proposta encontra grande oposição por parte dos parlamentares. Pode-se concluir que, além do aumento de produtividade dos recursos disponíveis, é necessário que haja maior destinação de capitais públicos e privados

para a saúde, visando reduzir o *gap* entre o Brasil e o Primeiro Mundo. Fundamenta-se, por conseguinte, a apresentação desta proposta.

O projeto em questão propõe a alteração na lei que criou crédito adicional para o Serviço Social autônomo, direcionando parte desses recursos para o sistema de saúde. O COFINS, imposto que substituiu o FINSOCIAL, não parece ter resolvido o problema da escassez de recursos para a saúde, em virtude do aumento da carga tributária do comércio e indústria, o que veio agravar a sonegação de impostos. De fato, diversos especialistas admitem que, das verbas destinadas à saúde, uma parcela considerável, e inaceitável, é absorvida pelos meandros da burocracia, pela ineficiência geral do sistema e pela corrupção. Nesse contexto, a descentralização do sistema agilizaria o controle tanto de ineficiências como de irregularidades, liberando os recursos para sua real finalidade. Mas a alocação de recursos, com vistas a aprimorar o nível da saúde no Brasil, continua a ser o problema mais grave. A área de saúde sofreu uma brutal redução de verbas nos últimos cinco anos, com uma queda real de quase 50% nos gastos federais com o setor.

É indubitável a importância da política de apoio às micro e pequenas empresas, que contribuem no desenvolvimento a nível municipal, estadual regional e nacional da economia brasileira. No entanto, o montante orçamentário destinado a atender as demandas do referido serviço social tem aumentado significativamente nos últimos anos, alcançando patamares altíssimos, que ultrapassam os objetivos e propostas do órgão. O serviço social autônomo de que trata a lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, tem a sua receita fundamentada em fundos oriundos de contribuições do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI, entre outros. Uma parcela dessas contribuições destina-se ao provimento do referido serviço social. A arrecadação repassada pelo INSS para o SEBRAE em 1994 totaliza R\$ 241.423.209, o equivalente à US\$ 284.027.305. Este ano, do mês de janeiro a junho, o serviço social referido acima teve receita de R\$ 202.310.000, e calcula-se o recebimento, até o final do ano, de um total estimativo oscilando entre R\$ 450 e 500 milhões. No contexto emergencial da saúde brasileira, parte dessa receita poderia beneficiar parcela maior e mais necessitada da população brasileira.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do Bloco PL/PSC/PSD

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SE-SI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema

Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993».

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

«Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políti-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

G. V. da C. / 95

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 642/95 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 19.09.95

~~Foto: S... - PT~~

José Quirino - PSCB

Dilma Rousseff

*Renato Azevedo - PSB - PRB
Distalino - PT*

Maria da Penha

PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro **A RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO** de lei 642/95, constante do item 02 da Ordem do Dia de hoje, por tratar-se de matéria de grande complexidade, carecendo de maior análise para o posicionamento da nossa Bancada.

Sala das Sessões,

19 de setembro 1995

Lider PPN

Miltinho PP

Líder do PP

José - Lider - DC - PRB

REQUERIMENTO N° /95.

(Do Sr. Antônio Sérgio Carneiro)

Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 642/95, que redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea "b", número 1 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a retirada do Projeto de Lei nº 642/95, que "Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde".

JUSTIFICATIVA

Em que pese a urgência de se votar o Projeto de Lei nº 642/95, entendemos como prematura a sua votação por esta Casa, ao "embalo" dos acontecimentos que envolvem o SEBRAE. Desestruturar o setor público ou entidades da sociedade por falta de recursos disponíveis ao sistema nacional de saúde, constitui-se procedimento equivocado, dando margem à perigoso precedente que, futuramente, poderá ser usado para resolver questões de ordem pessoal, independentemente das maiores necessidades da sociedade. Penalizar o SEBRAE sem apurar as razões e os responsáveis pela malversação dos recursos públicos poderá prejudicar, irreversivelmente, a política que financia atualmente as Micro e Pequenas Empresas, um dos sustentáculos da economia nacional, gerando empregos e qualificando a atividade produtiva.

O bom senso recomenda aguardarmos o desenrolar dos acontecimentos, e a apuração de responsabilidade, esperando que venham a ser indicativo de solução duradoura.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


Deputado Antônio Sérgio Carneiro. PDT

Item 2

**PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995, QUE REDIRECIONA RECURSOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUSPENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a Mesa Regulamentar no seguinte teor:

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO URCISINO QUEIROZ

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO BASÍLIO VILALTI

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GIBSON

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



apdr
12/9/95

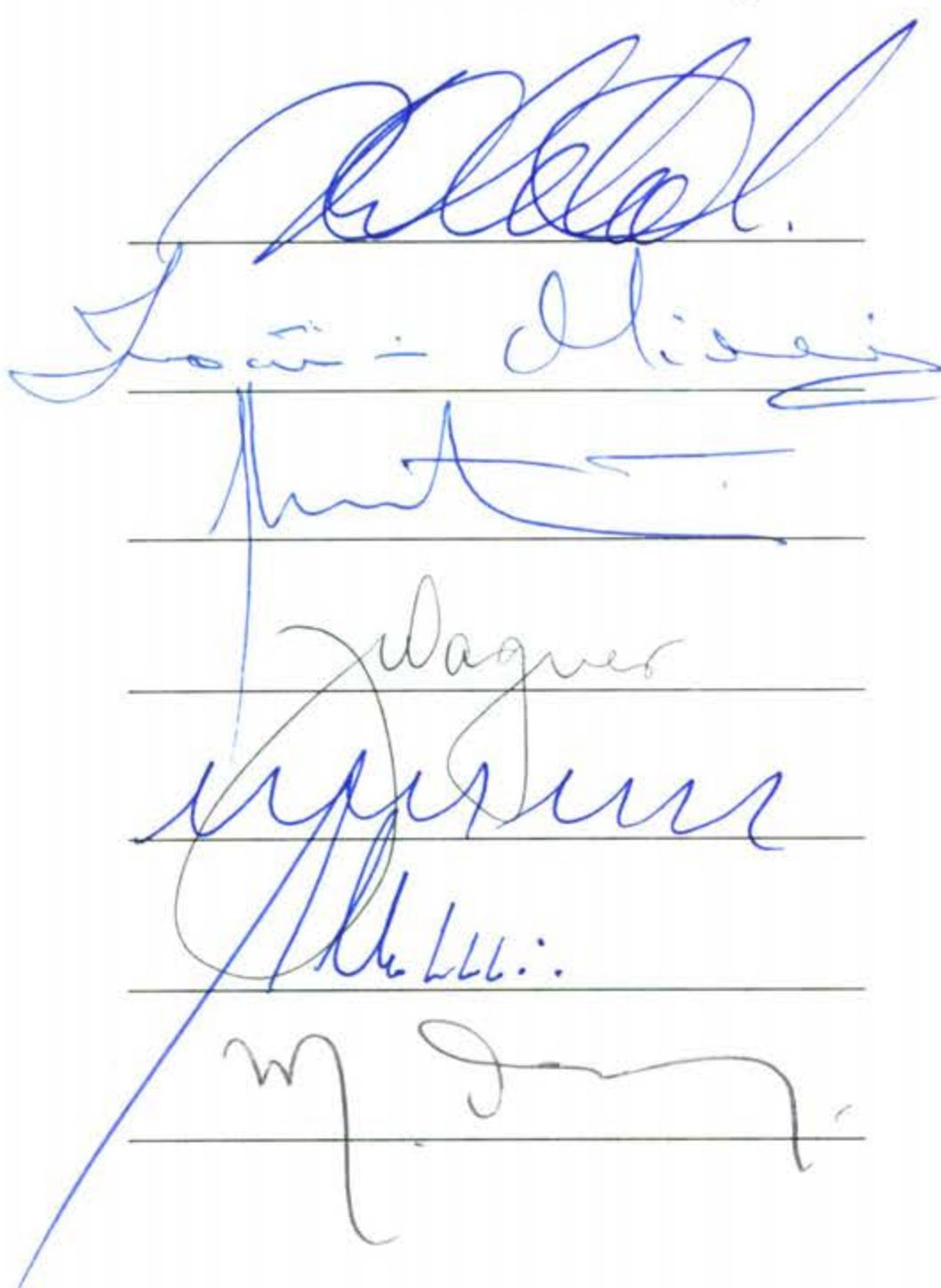
REQUERIMENTO (Do Sr. Valdemar Costa Neto e outros)

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 642/95, que trata do redirecionamento de recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

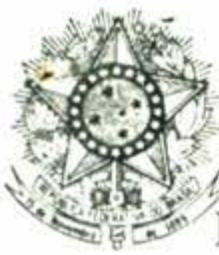
Sr. Presidente:

Nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, requeremos regime de **urgência** na apreciação do Projeto de Lei nº 642/95, que trata do redirecionamento de recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Sala das Sessões,



VALDEMAR COSTA NETO.
INOCÉNIO OLIVEIRA - PTB
Nelson Trad - PTB
Jaques Wagner PT
ALDO REBELO - PCdoB
ODEALDO LEIJ P.P.
MICHAEL TEMER
PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDIRECIONAMENTO DE RECURSOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Apoiamento:

→ || Arwe
↑ T. Gómez
↓ → Leticia
Fernando Gabeira
Júlio Andrade

Sergio Azevedo - PPS.
Dennerle. PRP
Mário TEIXEIRA PDT
Adriano Calheiros - PSB
Fernando Gabeira PV-BZ
Trez Hauibas - PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde
SUS.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para atender à execução da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Serviço Social Autônomo a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, captará recursos através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Um dos problemas que aflige com maior intensidade a população brasileira é o caos no sistema de saúde. A falta de médicos, as longas filas, e o sempre

demorado atendimento são algumas das características do sistema de saúde nacional. O estado calamitoso dos hospitais da rede pública é, igualmente, fator grave nesse contexto.

Os escassos recursos federais para manutenção e, menos freqüente, para reconstrução dos hospitais agravam a situação neste setor. É comum, nas grandes cidades brasileiras, observarem-se importantes hospitais e centros de atendimento fechados e inoperantes em razão da impossibilidade de funcionamento. Tais hospitais e centros de atendimento poderiam estar atendendo à população e agilizando o atendimento em outros hospitais que têm maior demanda, e, por conseguinte, têm os seus serviços prejudicados. É evidente que um maior número de hospitais e centros de atendimento contribuiriam no aprimoramento do processo de atendimento médico à população, que tanto se ressente de um sistema de saúde mais eficaz.

É grave o estado da saúde no Brasil, e, para tanto, este projeto visa a direcionar, de forma mais adequada e necessária, recursos para o sistema de saúde, mais especificamente para o SUS - Serviço Único de Saúde. Diversos centros de atendimento param ou ameaçam parar em razão da inadimplência federal para com o INAMPS, cuja dívida alcança níveis estratosféricos. O Centro de Hemodiálise do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, o Hospital do Câncer do Ceará, diversos centros hospitalares de emergência no Rio de Janeiro, outros muitos em São Paulo e em todo o Brasil ameaçam fechar suas portas por causa da falta de repasse de verbas para o SUS, e, consequentemente, para os hospitais da rede pública e os conveniados. Enfim, a falta de recursos é o problema mais grave que atinge o sistema de saúde nacional.

A escassez de recursos provoca o que o escritor Roberto Pompeu de Toledo denomina de "morte administrativa", que é uma das mais freqüentes causas de morte no Brasil. O escritor afirma que "morte administrativa é a morte que não ocorre por culpa do médico, que fez o que tinha de fazer, nem de doença, que afinal não era tão grave, mas por algo que se interpôs entre eles. Ou melhor, que não se interpôs. Mas que faltou em um momento crucial - um remédio, um aparelho, um leito ou uma vaga na UTI". O professor Dario Birolini, titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da USP afirma que se morre muito de corredor hoje no Brasil, por exemplo. Morte de corredor é uma modalidade de morte administrativa; e, de acordo com Birolini, uma das maiores causas de mortes nos hospitais da rede pública. A direção do Hospital Souza Aguiar afirma que, de cada dez doentes graves que chegam ao hospital, quatro deles morrem no dia da internação por falta de atendimento adequado, freqüentemente em razão da falta de pessoal e da superlotação.

Ademais, o montante destinado à saúde no orçamento da União, que não totaliza 5% da receita total, é, segundo a OMS, inadequado, pois reserva apenas US\$ 100 por habitante, quando a OMS recomenda o mínimo de US\$ 500. Para amenizar esta situação, o autor recomenda a realocação de crédito, no âmbito das contribuições do comércio e da indústria, para o sistema de saúde.

No ano passado, o orçamento para a saúde totalizava US\$ 8 bilhões, quando se necessitava, no mínimo, de US\$ 12 bilhões. O Brasil é um dos países que menos gasta com saúde em todo o mundo. Destina ao setor cerca de 4,2% do PIB, contra 7% a 15% dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ademais, o governo federal vem reduzindo os gastos com a saúde de ano a ano, declinando de US\$ 15,5 bilhões em 1989 para US\$ 7,5 bilhões em 1993. A média dos últimos 13 anos não chega a 2% do PIB, ou menos de US\$ 60 por habitante/ano. Os investimentos "per capita", como demonstram estudos divulgados pela Organização Mundial de Saúde, vêm declinando em cerca de 10%, comparando os US\$ 63,4 de 1990 com os US\$ 58 de 1993.

A escassez de recursos resulta na desativação de mais de 9 mil leitos hospitalares e muitas unidades básicas de saúde. Na maioria das capitais, metade da capacidade está prejudicada. Os servidores do setor são mal pagos, estão insatisfeitos e desmotivados. Muitos equipamentos de alto custo estão abandonados, e o atendimento ao público, além da baixa qualidade, é humilhante, obrigando pessoas enfermas e idosas a penarem dias ou semanas em intermináveis filas de espera.

O SUS, Serviço Único de Saúde, que poderia ser alternativa viável, ainda não está completamente implementado, e, em adição, destina boa parte de seus recursos ao pagamento da rede conveniada. É o resultado da opção pela desativação dos serviços estatais, e de se dar prioridade a procedimentos dispendiosos e muitas vezes desnecessários, que facilitam a ocorrência de fraudes, superfaturamento e corrupção. A solução, todos nós conhecemos, é a retomada e aperfeiçoamento do sistema SUS, passando pela recuperação da rede hospitalar e permitindo que essa tenha tempo e recursos para se adequar aos novos conceitos.

É fato: como manter o preceito constitucional de que a saúde é um direito integral e universal de todos os brasileiros com os parcos recursos destinados ao sistema de saúde? A limitação para as AIHs - autorização para internação hospitalar - como defende o Ministro da Saúde Adib Jatene, certamente não resolverá a crise financeira que se abate sobre o SUS. Outra alternativa planejada no âmbito governamental - o retorno da cobrança do IPMF para arrecadar recursos para a saúde - tem provocado muita polêmica e ocasionado disputas acerca da destinação de suas verbas. Ademais, a proposta encontra grande oposição por parte dos parlamentares. Pode-se concluir que, além do aumento de produtividade dos recursos disponíveis, é necessário que haja maior destinação de capitais públicos e privados

para a saúde, visando reduzir o *gap* entre o Brasil e o Primeiro Mundo. Fundamenta-se, por conseguinte, a apresentação desta proposta.

O projeto em questão propõe a alteração na lei que criou crédito adicional para o Serviço Social autônomo, direcionando parte desses recursos para o sistema de saúde. O COFINS, imposto que substituiu o FINSOCIAL, não parece ter resolvido o problema da escassez de recursos para a saúde, em virtude do aumento da carga tributária do comércio e indústria, o que veio agravar a sonegação de impostos. De fato, diversos especialistas admitem que, das verbas destinadas à saúde, uma parcela considerável, e inaceitável, é absorvida pelos meandros da burocracia, pela ineficiência geral do sistema e pela corrupção. Nesse contexto, a descentralização do sistema agilizaria o controle tanto de ineficiências como de irregularidades, liberando os recursos para sua real finalidade. Mas a alocação de recursos, com vistas a aprimorar o nível da saúde no Brasil, continua a ser o problema mais grave. A área de saúde sofreu uma brutal redução de verbas nos últimos cinco anos, com uma queda real de quase 50% nos gastos federais com o setor.

É indubitável a importância da política de apoio às micro e pequenas empresas, que contribuem no desenvolvimento a nível municipal, estadual regional e nacional da economia brasileira. No entanto, o montante orçamentário destinado a atender as demandas do referido serviço social tem aumentado significativamente nos últimos anos, alcançando patamares altíssimos, que ultrapassam os objetivos e propostas do órgão. O serviço social autônomo de que trata a lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, tem a sua receita fundamentada em fundos oriundos de contribuições do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI, entre outros. Uma parcela dessas contribuições destina-se ao provimento do referido serviço social. A arrecadação repassada pelo INSS para o SEBRAE em 1994 totaliza R\$ 241.423.209, o equivalente à US\$ 284.027.305. Este ano, do mês de janeiro a junho, o serviço social referido acima teve receita de R\$ 202.310.000, e calcula-se o recebimento, até o final do ano, de um total estimativo oscilando entre R\$ 450 e 500 milhões. No contexto emergencial da saúde brasileira, parte dessa receita poderia beneficiar parcela maior e mais necessitada da população brasileira.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do Bloco PL/PSC/PSD

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SE-SI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

.....

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

.....

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema

Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993».

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

«Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políti-

Em votação o Instituto de Ciências de
Finanças e Tributárias.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 642-A, DE 1995

Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem a facilitar o crédito, o aperfeiçoamento técnico, a racionalização, a modernização e a capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

I - quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - vinte por cento serão destinados exclusivamente à formação de um fundo de risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, sendo sua distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, efetuada metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

III - dez por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

IV - vinte e três por cento serão destinados à constituição de um fundo de equanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos previstos nesta lei, estando sua regulamentação a cargo do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

V - até dois por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

VI - cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de quatro representantes de entidades nacionalmente constituídas representativas de micro e pequenas empresas de comércio e serviços, de indústrias, de produção agrícola e de dirigentes lojistas.

Parágrafo único - As vagas acrescidas pelo **caput** deste artigo deverão ser preenchidas, igualmente, por representantes de entidades correspondentes ou semelhantes nas unidades federativas."

Art. 3º - Os recursos do SEBRAE serão movimentados somente por bancos oficiais, preferencialmente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1995

Relator

PS-GSE/ 315 /95

Brasilia, 09 de outubro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 642, 1995, da Câmara dos Deputados, o qual "Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado BENEDITO DOMINGOS
P/ Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem a facilitar o crédito, o aperfeiçoamento técnico, a racionalização, a modernização e a capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

I - quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

II - vinte por cento serão destinados exclusivamente à formação de um fundo de risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, sendo sua distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, efetuada metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

III - dez por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

IV - vinte e três por cento serão destinados à constituição de um fundo de equanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos previstos nesta lei, estando sua regulamentação a cargo do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

V - até dois por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

VI - cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º."

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de quatro representantes de entidades nacionalmente constituídas representativas de micro e pequenas empresas de comércio e serviços, de indústrias, de produção agrícola e de dirigentes lojistas.

Parágrafo único - As vagas acrescidas pelo *caput* deste artigo deverão ser preenchidas, igualmente, por representantes de entidades correspondentes ou semelhantes nas unidades federativas."

Art. 3º - Os recursos do SEBRAE serão movimentados somente por bancos oficiais, preferencialmente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de outubro de 1995



EMENTA

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

(redirècionando recursos do crédito adicional do serviço social autônomo, cuja receita é fundamenteada em fundos oriundos de contribuições sociais do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI e SEBRAE, dentre outros, que passaria a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do SUS - Sistema Único de Saúde.)

VALDEMAR COSTA NETO
(PL-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

20.06.95

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

29.06.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 09/108/95, pág. 16811, col. D2

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

29.06.95

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

vide verso....,

- 03.08.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Distribuído ao relator, Dep. URCISINO QUEIROZ.
- 04.08.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 14.08.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Não foram apresentadas emendas.
- 28.08.95 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Parecer contrário do relator, Dep. URCISINO QUEIROZ.
- 12.09.95 PLENÁRIO
Aprovado o requerimento dos Deps. Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSD/PSC; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Nelson Trad, Líder do PTB; Jaques Wagner, Líder do PT; Aldo Rebelo, Líder do PC do B; Odelmo Leão, Líder do PP; Michel Temer, Líder do PMDB; Sérgio Arouca, Líder do PPS; Francisco Dorneles, Líder do PPR; Miro Teixeira, Líder do PDT; José Carlos Saboia, Líder do PSB; Fernando Gabeira, Líder do PV; José Anibal, Líder do PSDB; solicitando, nos termos do art. 155, R.I., URGÊNCIA para este projeto.
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM - 397; NÃO - 12; ABST - 005; TOTAL - 414.
- 19.09.95 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. José Anibal, líder do PSDB; e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto.
- 26.09.95 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Inocencio Oliveira, Líder do PFL/PTB e outros, solicitando adiamento da discussão por 2 (duas) sessões.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.10.95 Aprovado o requerimento do Dep. Herculano Anghinetti, solicitando audiência da CEIC para este projeto.
Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Basílio Villani, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Relator, Dep. Ursicino Queiroz, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator da CFT.

Designação do Relator, Dep. Herculano Anghinetti, para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, nos termos do Substitutivo do Relator da CFT.

Designação do Relator, Dep. Roland Lavigni, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do substitutivo do Relator da CFT.

Discussão do projeto pelos Dep. Arthur Virgilio Neto, Antônio Balhmann, Severino Cavalcanti, Cunha Lima e Luiz Carlos Hauly.

Encerrada a Discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Luiz Carlos Hauly, Antônio Balhmann, Valdemar Costa Neto, Gilney Viana, Sérgio Guerra, Manoel Castro, Aldo Arantes, Odelmo Leão, Sérgio Arouca, Luiz Buaiz e Edinho Araújo.

Em votação o Substitutivo da CFT: APROVADO

Prejudicado o Projeto inicial.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL 642-A/95).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/

PL: 642 / 95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 55/03 – SF
Publique-se. Arquive-se.
Em 19/03/03

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO PAULO CUNHA".
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 14454 - 1

0163

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 18/12/03 às 14:22 horas
Por Romeu Tuma 4766
Assinatura Ponto

Ofício nº 119 (SF)

Brasília, em 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Primeiro-Secretário,

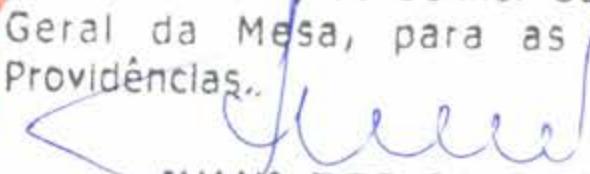
Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1995 (nº 642, de 1995, nessa Casa) que “redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,



Senador Romeu Tuma
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
crps/plc95-119

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 18/02/2003
De ordem ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IVANI DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

ANEXO GERAL
ESTADO DA LEGISLATIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
119/112

Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem a facilitar o crédito, o aperfeiçoamento técnico, a racionalização, a modernização e a capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

I - quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

II - vinte por cento serão destinados exclusivamente à formação de um fundo de risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, sendo sua distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, efetuada metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

III - dez por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

IV - vinte e três por cento serão destinados à constituição de um fundo de equanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos previstos nesta lei, estando sua regulamentação a cargo do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

V - até dois por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

VI - cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º."

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de quatro representantes de entidades nacionalmente constituídas representativas de micro e pequenas empresas de comércio e serviços, de indústrias, de produção agrícola e de dirigentes lojistas.

Parágrafo único - As vagas acrescidas pelo *caput* deste artigo deverão ser preenchidas, igualmente, por representantes de entidades correspondentes ou semelhantes nas unidades federativas."

Art. 3º - Os recursos do SEBRAE serão movimentados somente por bancos oficiais, preferencialmente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de outubro de 1995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde SUS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 - ART. 24, II))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a ser integralmente destinado para melhoria, reforma e aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para atender à execução da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, o Serviço Social Autônomo a que se refere o art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, captará recursos através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Um dos problemas que aflige com maior intensidade a população brasileira é o caos no sistema de saúde. A falta de médicos, as longas filas, e o sempre

demorado atendimento são algumas das características do sistema de saúde nacional. O estado calamitoso dos hospitais da rede pública é, igualmente, fator grave nesse contexto.

Os escassos recursos federais para manutenção e, menos freqüente, para reconstrução dos hospitais agravam a situação neste setor. É comum, nas grandes cidades brasileiras, observarem-se importantes hospitais e centros de atendimento fechados e inoperantes em razão da impossibilidade de funcionamento. Tais hospitais e centros de atendimento poderiam estar atendendo à população e agilizando o atendimento em outros hospitais que têm maior demanda, e, por conseguinte, têm os seus serviços prejudicados. É evidente que um maior número de hospitais e centros de atendimento contribuiriam no aprimoramento do processo de atendimento médico à população, que tanto se ressente de um sistema de saúde mais eficaz.

É grave o estado da saúde no Brasil, e, para tanto, este projeto visa a direcionar, de forma mais adequada e necessária, recursos para o sistema de saúde, mais especificamente para o SUS - Serviço Único de Saúde. Diversos centros de atendimento param ou ameaçam parar em razão da inadimplência federal para com o INAMPS, cuja dívida alcança níveis estratosféricos. O Centro de Hemodiálise do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, o Hospital do Câncer do Ceará, diversos centros hospitalares de emergência no Rio de Janeiro, outros muitos em São Paulo e em todo o Brasil ameaçam fechar suas portas por causa da falta de repasse de verbas para o SUS, e, consequentemente, para os hospitais da rede pública e os conveniados. Enfim, a falta de recursos é o problema mais grave que atinge o sistema de saúde nacional.

A escassez de recursos provoca o que o escritor Roberto Pompeu de Toledo denomina de "morte administrativa", que é uma das mais freqüentes causas de morte no Brasil. O escritor afirma que "morte administrativa é a morte que não ocorre por culpa do médico, que fez o que tinha de fazer, nem de doença, que afinal não era tão grave, mas por algo que se interpôs entre eles. Ou melhor, que não se interpôs. Mas que faltou em um momento crucial - um remédio, um aparelho, um leito ou uma vaga na UTI". O professor Dario Birolini, titular do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da USP afirma que se morre muito de corredor hoje no Brasil, por exemplo. Morte de corredor é uma modalidade de morte administrativa; e, de acordo com Birolini, uma das maiores causas de mortes nos hospitais da rede pública. A direção do Hospital Souza Aguiar afirma que, de cada dez doentes graves que chegam ao hospital, quatro deles morrem no dia da internação por falta de atendimento adequado, freqüentemente em razão da falta de pessoal e da superlotação.

Ademais, o montante destinado à saúde no orçamento da União, que não totaliza 5% da receita total, é, segundo a OMS, inadequado, pois reserva apenas US\$ 100 por habitante, quando a OMS recomenda o mínimo de US\$ 500. Para amenizar esta situação, o autor recomenda a realocação de crédito, no âmbito das contribuições do comércio e da indústria, para o sistema de saúde.

No ano passado, o orçamento para a saúde totalizava US\$ 8 bilhões, quando se necessitava, no mínimo, de US\$ 12 bilhões. O Brasil é um dos países que menos gasta com saúde em todo o mundo. Destina ao setor cerca de 4,2% do PIB, contra 7% a 15% dos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Ademais, o governo federal vem reduzindo os gastos com a saúde de ano a ano, declinando de US\$ 15,5 bilhões em 1989 para US\$ 7,5 bilhões em 1993. A média dos últimos 13 anos não chega a 2% do PIB, ou menos de US\$ 60 por habitante/ano. Os investimentos "per capita", como demonstram estudos divulgados pela Organização Mundial de Saúde, vêm declinando em cerca de 10%, comparando os US\$ 63,4 de 1990 com os US\$ 58 de 1993.

A escassez de recursos resulta na desativação de mais de 9 mil leitos hospitalares e muitas unidades básicas de saúde. Na maioria das capitais, metade da capacidade está prejudicada. Os servidores do setor são mal pagos, estão insatisfeitos e desmotivados. Muitos equipamentos de alto custo estão abandonados, e o atendimento ao público, além da baixa qualidade, é humilhante, obrigando pessoas enfermas e idosas a penarem dias ou semanas em intermináveis filas de espera.

O SUS, Serviço Único de Saúde, que poderia ser alternativa viável, ainda não está completamente implementado, e, em adição, destina boa parte de seus recursos ao pagamento da rede conveniada. É o resultado da opção pela desativação dos serviços estatais, e de se dar prioridade a procedimentos dispendiosos e muitas vezes desnecessários, que facilitam a ocorrência de fraudes, superfaturamento e corrupção. A solução, todos nós conhecemos, é a retomada e aperfeiçoamento do sistema SUS, passando pela recuperação da rede hospitalar e permitindo que essa tenha tempo e recursos para se adequar aos novos conceitos.

É fato: como manter o preceito constitucional de que a saúde é um direito integral e universal de todos os brasileiros com os parcós recursos destinados ao sistema de saúde? A limitação para as AIHs - autorização para internação hospitalar - como defende o Ministro da Saúde Adib Jatene, certamente não resolverá a crise financeira que se abate sobre o SUS. Outra alternativa planejada no âmbito governamental - o retorno da cobrança do IPMF para arrecadar recursos para a saúde - tem provocado muita polêmica e ocasionado disputas acerca da destinação de suas verbas. Ademais, a proposta encontra grande oposição por parte dos parlamentares. Pode-se concluir que, além do aumento de produtividade dos recursos disponíveis, é necessário que haja maior destinação de capitais públicos e privados

para a saúde, visando reduzir o *gap* entre o Brasil e o Primeiro Mundo. Fundamenta-se, por conseguinte, a apresentação desta proposta.

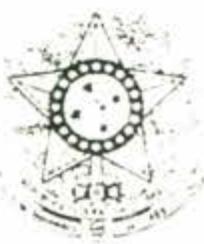
O projeto em questão propõe a alteração na lei que criou crédito adicional para o Serviço Social autônomo, direcionando parte desses recursos para o sistema de saúde. O COFINS, imposto que substituiu o FINSOCIAL, não parece ter resolvido o problema da escassez de recursos para a saúde, em virtude do aumento da carga tributária do comércio e indústria, o que veio agravar a sonegação de impostos. De fato, diversos especialistas admitem que, das verbas destinadas à saúde, uma parcela considerável, e inaceitável, é absorvida pelos meandros da burocracia, pela ineficiência geral do sistema e pela corrupção. Nesse contexto, a descentralização do sistema agilizaria o controle tanto de ineficiências como de irregularidades, liberando os recursos para sua real finalidade. Mas a alocação de recursos, com vistas a aprimorar o nível da saúde no Brasil, continua a ser o problema mais grave. A área de saúde sofreu uma brutal redução de verbas nos últimos cinco anos, com uma queda real de quase 50% nos gastos federais com o setor.

É indubitável a importância da política de apoio às micro e pequenas empresas, que contribuem no desenvolvimento a nível municipal, estadual regional e nacional da economia brasileira. No entanto, o montante orçamentário destinado a atender as demandas do referido serviço social tem aumentado significativamente nos últimos anos, alcançando patamares altíssimos, que ultrapassam os objetivos e propostas do órgão. O serviço social autônomo de que trata a lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, tem a sua receita fundamentada em fundos oriundos de contribuições do comércio e da indústria ao SENAI, SENAC, SESC, SESI, entre outros. Uma parcela dessas contribuições destina-se ao provimento do referido serviço social. A arrecadação repassada pelo INSS para o SEBRAE em 1994 totaliza R\$ 241.423.209, o equivalente à US\$ 284.027.305. Este ano, do mês de janeiro a junho, o serviço social referido acima teve receita de R\$ 202.310.000, e calcula-se o recebimento, até o final do ano, de um total estimativo oscilando entre R\$ 450 e 500 milhões. No contexto emergencial da saúde brasileira, parte dessa receita poderia beneficiar parcela maior e mais necessitada da população brasileira.

Sala das Sessões, em

Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do Bloco PL/PSC/PSD

**PARECERES
AO
PROJETO DE LEI N° 642,
DE 1995**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 642, de 1995

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

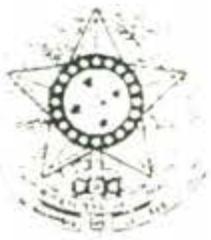
RELATOR: Deputado Roland Lavigne

I - RELATÓRIO

Com esta iniciativa, procura o Deputado Valdemar Costa Neto direcionar recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS, a partir da integral destinação do adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, instituído no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e modificado, posteriormente, pelo art. 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990.

Em outras palavras, pretende o Autor que o Adicional às Alíquotas das Contribuições Sociais destinado à execução de Política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, através do SEBRAE — Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas seja inteiramente repassado para o Sistema Único de Saúde - SUS.

P10609B5.SAM



A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação, que opinaram sobre o mérito, optando esta última pela elaboração de um Substitutivo com base em Emenda do Deputado Antônio Balhmann.

O Substitutivo redistribui as porcentagens do total de recursos do SEBRAE, reduzindo de 5 para 2% o total referente ao custeio do SEBRAE nacional, mantém o total de 5% a ser distribuído para as unidades regionais do SEBRAE, destina 20% para a formação de um Fundo de Risco para avalizar empréstimos a Micro e Pequenas Empresas, aumenta de 12,5% para 23% o total do Fundo de Eqüanimidade entre os Estados, mantém os 40% aplicados nos Estados e no Distrito Federal e deixa 10% para serem aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE.

Cabe-nos, aqui, apreciar o Projeto sob o enfoque do inciso III, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Vale dizer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, qualidade da técnica de elaboração legislativa e redação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É explícita a competência da União para legislar sobre Previdência Social, Proteção e Defesa da Saúde (art. 24, inciso XII) e sobre Direito Tributário e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Financeiro (art. 24, inciso I), cabendo à União as normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados. É igualmente explícita a competência do Congresso Nacional para dispor sobre o assunto (art. 48, *caput*), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, *caput*), sem qualquer impedimento constitucional quanto à admissibilidade do Projeto.

O Projeto *sub censura* procura alterar legislação federal ordinária, atribuição indiscutível do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

Por outro lado, o art. 195 da Constituição Federal assim dispõe sobre o financiamento da Seguridade Social:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

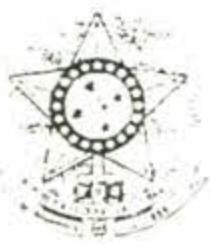
I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a a receita de concursos de prognósticos."

Vale ainda ressaltar que o art. 198 da Constituição Federal estabelece que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", explicitando, ainda, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

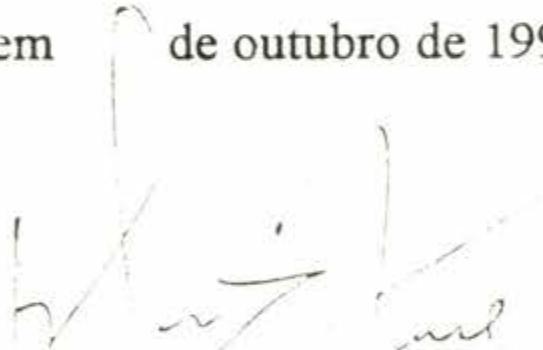
Não existe qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípios que possam deles decorrer. É, portanto, constitucional a proposição.

Finalmente, nada há de injurídico, e não há reparo por fazer em relação à sua técnica legislativa e redação.

Do mesmo modo, as mudanças operadas pelo Substitutivo enquadraram-se dentro das prerrogativas do Congresso Nacional, não merecendo reparos quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos, nem quanto à sua técnica legislativa e de redação.

Opinamos, então, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação. Nossa voto é, finalmente, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1995


Deputado Roland Lavigne

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 642, de 1995

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

RELATOR: Deputado Herculano Anghinetti

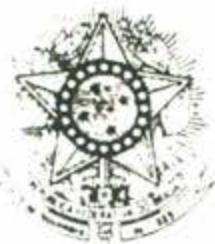
I - RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o Deputado Valdemar Costa Neto pretende redirecionar recursos, originalmente destinados ao SEBRAE, para o Sistema Único de Saúde - SUS; deixando ao Serviço Social Autônomo de Apoio à Pequena e Micro Empresa a possibilidade de captar recursos para a execução de sua finalidade institucional através de doações.

Foram ouvidas as Comissões de Seguridade Social e Família, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, tendo optado o Relator da CFT, Deputado Basílio Villani, pelo acatamento de Substitutivo oferecido por diversos parlamentares ao Projeto original.

O Substitutivo da CFT redistribui os recursos do SEBRAE nas proporções estabelecidas em lei, visando basicamente a concentrar esses recursos na função-fim do SEBRAE, que se dá, primordialmente, nas unidades regionais do SEBRAE.

P10410B5 SAM



Propõe, ainda, o Substitutivo a inclusão da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas no Conselho Deliberativo do SEBRAE nominando, ainda, as três entidades nacionalmente constituídas, já reclamadas pela Lei, como: ANAMPEC - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Comércio e Serviços; ANAMPI - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas Industriais e ANEMPA - Associação Nacional das Entidades de Micro e Pequenas Empresas de Produção Agrícola.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio está sendo ouvida em razão de acatamento pelo Plenário de Requerimento de Audiência de minha autoria, cabendo-lhe opinar quanto ao mérito do Projeto e do Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, embora reconhecendo a validade e o pretendido alcance do Projeto original de autoria do nobre Deputado Valdemar Costa Neto, pensamos que a destinação para o SUS, não solucionando o problema do Setor Sanitário no Brasil, viria ainda desestruturar esse importante órgão de apoio ao pequeno e micro empresário que é o SEBRAE.

Entendemos que o Substitutivo do Relator Basílio Villani propõe destinação mais adequada para o montante de recursos administrados pelo SEBRAE, valorizando o trabalho desenvolvido nas unidades estaduais do SEBRAE ao injetar os recursos necessários para a otimização de sua função institucional e criando um fundo de risco para o aval em operações de crédito vem prestar inegável serviço à causa das pequenas e micro empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Merece, no entanto, maior destaque a inclusão da Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - CNDL, que congrega mais de 600 mil empresas em todo o Brasil, sendo das entidades mais representativas dos pequenos e micro empresários.

Ao incluir ainda a ANAMPEC, a ANAMPI e a ANEMPA, o Substitutivo mostra sua face mais democrática, uma vez que o atual Conselho Deliberativo do SEBRAE, lamentavelmente, mostra-se carente da participação de entidades nacionais mais estreitamente ligadas à questão das micro e pequenas empresas.

Estão ai atendidos os setores de comércios e serviços pela ANAMPEC; de empresas industriais pela ANAMPI e de empresas de produção agrícola pela ANEMPA, cobrindo assim o mais amplo espectro da produção econômica de pequenos e micro empresários que se poderia desejar.

Essa alteração qualitativa da feição do Conselho Deliberativo do SEBRAE virá ao encontro das mais altas aspirações do Setor das Micro e Pequenas Empresas, que hoje responde pelo maior número de empregos gerados na Economia brasileira, por uma notável arrecadação de tributos e inegável contribuição para o progresso econômico do nosso País.

Em função do acima exposto, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pelo presente Relatório, vota favoravelmente ao Projeto nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1995.


Deputado Herculano Anghinetti

Relator



P10410B5 SAM 3

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O SR. BASÍLIO VILLANI (PPB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para a missão a mim atribuída de relatar pela Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 642, de 1995, tive a importante colaboração dos Deputados Antônio Balhmann, Herculano Anghinetti, Márcio Reinaldo, Severino Cavalcanti, Ursicino Queiroz e Edinho Araújo, que nos ajudaram a elaborar o Substitutivo ao referido projeto de lei.

Portanto, Srs. Deputados, o relatório que apresentarei foi fruto de várias reuniões e discussões, contando sempre com a presença e o conhecimento do nobre Deputado Valdemar Costa Neto.

PROJETO DE LEI N° 642, de 1995

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

RELATOR: Deputado Basílio Villani

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Valdemar Costa Neto alteração na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, modificada pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que criou adicional às alíquotas das contribuições sociais destinado à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas, através do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; redirecionando o adicional integralmente para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Para substituir os recursos oriundos dessa fonte, o autor propõe a captação de recursos pelo SEBRAE através de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318 de 30 de dezembro de 1986; isto é, aquelas entidades que hoje estão obrigadas ao recolhimento do adicional supracitado.

Em justificativa contundente, o Autor apresenta um painel amplo dos graves problemas por que vem passando o setor de Saúde no Brasil.

O art. 32, inciso VIII, alínea I, arrola entre as atribuições da Comissão de Finanças e Tributação assuntos relativos a: tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais e administração fiscal. Razão pela qual cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grave questão da Saúde no Brasil nos faz entender, do mesmo modo que o Autor, que se faz necessária a destinação de todos os recursos disponíveis para solução dos graves problemas do setor. Acreditamos, no entanto, que o volume de

recursos provenientes das receitas do SEBRAE não seria suficiente para responder aos números estratosféricos das deficiências do Sistema Único de Saúde - SUS, deixando, ainda, desguarnecida a política de apoio à pequena e micro empresa.

Outrossim, entendemos que os graves fatos apontados pela imprensa, referentes à má administração dos recursos destinados ao SEBRAE, que foram recentemente tornados públicos, não serão sanados retirando do SEBRAE a integralidade dos recursos oriundos do adicional às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos de diversas empresas e repassados pelo INSS. A destinação racional desses mesmos recursos para a função-fim do apoio à micro e pequena empresa parece-nos mais adequado no presente contexto econômico.

Vale salientar, ainda, que os recursos em questão, se são exiguos dentro do universo gigantesco das carências do setor sanitário, constituem, segundo expectativas para este ano, um total estimado entre 450 e 500 milhões de reais. Números, como se vê, bastante elevados e plenamente suficientes para os objetivos institucionais do SEBRAE, se, realmente, voltados para o apoio ao pequeno e micro empresário.

Com este pensamento, vários parlamentares de diferentes partidos estiveram reunidos desde a semana passada, buscando encontrar um meio de otimização dos recursos administrados pelo SEBRAE, bem como visando a reduzir as possibilidades de malversação dos recursos em questão.

A partir de emenda dos Deputados Antonio Balhmann, do PSDB do Ceará, Herculano Anghinetti, do PSDB de Minas Gerais, Márcio Reinaldo, do PPB de Minas Gerais, Severino Cavalcanti, do PFL de Pernambuco e Ursicino Queiroz, do PFL da Bahia, redigimos um Substitutivo ao Projeto do Deputado Valdemar Costa Neto, redistribuindo o volume total de recursos do SEBRAE, buscando dois aspectos: o enxugamento da máquina administrativa do SEBRAE e a otimização do maior volume possível de recursos na função-fim do SEBRAE que é o apoio à pequena e micro empresa, através, primordialmente, das unidades estaduais do SEBRAE.

Basicamente, foi introduzido no Parágrafo Único do art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, como um dos objetivos primordiais do apoio ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas o emprego de projetos que visem a facilitar o crédito das micro e pequenas empresas.

Para tanto, foram destinados vinte por cento do total de recursos visando a, exclusivamente, formar um Fundo de Risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, o qual será aplicado proporcionalmente entre os Estados da Federação, levando em conta fatores como o Imposto de Circulação de Mercadoria e Serviços - ICMS e o número de habitantes.

Foram reduzidas de cinqüenta por cento para dez por cento as aplicações de recursos de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE, que buscam uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres.

Vinte e três por cento passam a ser destinados à constituição de um Fundo de Equanimidade entre os Estados de modo a promover a redução de desigualdades regionais na distribuição dos recursos.

Vale, ainda, salientar que os recursos de "equalização" já existem hoje, com o objetivo de operar uma distribuição proporcional, de tal forma que São Paulo, por ser o Estado mais desenvolvido da federação, recebe zero por cento e os outros Estados, progressivamente mais, na razão inversa de seu desenvolvimento e riqueza. O presente Substitutivo apenas elevou o total desses recursos de doze e meio por cento para vinte e três por cento, favorecendo, assim, os unidades estaduais do SEBRAE situados nos Estados em desenvolvimento.

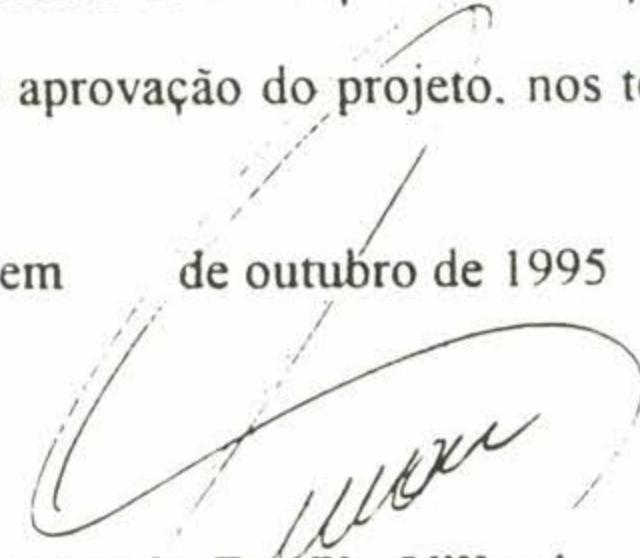
Por último, reduzimos de cinco por cento para dois por cento os valores a serem utilizados no atendimento das despesas de custeio do SEBRAE Nacional.

Foram mantidos os cinco por cento que são distribuídos para despesas de custeio das unidades estaduais do SEBRAE e, ainda, os quarenta por cento que serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas.

Deste modo, acreditamos que o substitutivo que agora apresentamos, vem, de modo racional, otimizar os recursos destinados ao SEBRAE, priorizando consideravelmente, a função-fim do SEBRAE, ora pela destinação de mais recursos para as unidades estaduais, ora pela criação do Fundo de Aval, que representará a possibilidade real de acesso ao crédito para pequenas e micro empresas.

O Conselho Deliberativo de fato necessita da participação mais evidente de entidades ligadas às micro e pequenas empresas, razão pela qual incorporamos a sugestão ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Somos, pois, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Sessões, em  de outubro de 1995

Deputado Basílio Villani

Relator pela Comissão de Finanças e Tributação

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. URSICINO QUEIROZ (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, apresentarei o parecer pela Comissão de Seguridade Social e Família.

PROJETO DE LEI Nº 642, DE 1995

Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS.

AUTOR: Deputado Valdemar Costa Neto

RELATOR: Deputado Ursicino Queiroz

I - Relatório

O Deputado Valdemar Costa Neto propõe, com o projeto em exame, que o Adicional de Alíquotas de Contribuição Social incidente sobre a folha de pagamento das empresas e destinado à política de apoio às micro e pequenas empresas seja inteiramente redirecionado para o Sistema Único de Saúde - SUS.

Entendemos a grandiosidade da intenção, mas, na verdade, os recursos seriam insuficientes para sanar a grave dificuldade financeira em que se debate o Sistema Único de Saúde. Certamente com o redirecionamento desses recursos estaríamos extinguindo o SEBRAE.

Propõe, ainda, o autor que a captação de recursos para o Programa Social de Apoio à Micro e Pequena Empresa seja feita através de doações voluntárias das empresas, que hoje contribuem por imposição legal.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, o Relator da matéria, Deputado Basílio Villani, apresentou substitutivo com profunda densidade, no qual a redistribuição dos percentuais do total dos recursos existentes no SEBRAE - que fazemos questão de repetir - passou a ser considerado da seguinte forma:

- a) 40% para aplicação nos Estados e no Distrito Federal;
- b) 20% destinados à formação de um Fundo de Risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, sendo sua distribuição entre os Estados e o Distrito Federal feita com base na proporção do ICMS arrecadado conjuntamente em proporção ao número de habitantes;
- c) 10% aplicados segundo diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;
- d) 23% destinados à constituição de um Fundo de Eqüanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição de recursos geridos pelo SEBRAE, sendo, neste particular, um grande avanço, legitimando o efetivo apoio às micro e pequenas empresas espalhadas pelas mais diversas e diferentes regiões do País;
- e) 2% utilizados para as despesas de custeio do SEBRAE nacional; e
- f) 5% utilizados para as despesas de custeio dos SEBRAE's estaduais.

Na emenda subscrita pelos Deputados acima mencionados e acatada pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, fez-se, ainda, o acréscimo da participação da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas às outras três já existentes no art. 10 da Lei 8.154, de 1990, com a particular diferença de nominá-las textualmente, fazendo parte integrante do Conselho Deliberativo do SEBRAE.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito, juntamente com a Comissão de Finanças e Tributação.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A redefinição da distribuição da gestão dos recursos do SEBRAE, apresentada em forma de substitutivo pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, fortalece a gestão dos SEBRAE's estaduais, no intento claro e definido de deixar transparente a destinação dos recursos repassados ao SEBRAE, melhorando, em muito, a redação do atual texto legal.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do substitutivo apresentado pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação, por entender substancial o avanço pretendido, qual seja, deixar clarividente e bem definida a destinação dos recursos gerenciados pelo SEBRAE, visando sempre a beneficiar as micro e pequenas empresas, razão maior da existência daquele Serviço Social Autônomo.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1995


Deputado Ursicino Queiroz
Relator da Comissão de Seguridade Social e Família



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 642, de 1995

(Do Relator da Comissão de Finanças e Tributação)

Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 11 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido à Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem a facilitar o crédito, o aperfeiçoamento técnico, a racionalização, a modernização e a capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o Parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

b) vinte por cento serão destinados exclusivamente à formação de um fundo de risco para o apoio às operações de crédito às micro e pequenas empresas, sendo sua distribuição, entre os Estados e o Distrito Federal, efetuada metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micros e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere ao § 1º do art. 10;

c) dez por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando



ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

d) vinte e três por cento serão destinados à constituição de um fundo de eqüanimidade entre os Estados, de modo a promover a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos previstos nesta Lei, estando sua regulamentação a cargo do Conselho Deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10;

e) até dois por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e

f) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o Parágrafo único do art. 9º."

Art. 2º. O art. 10, da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, que foi acrescido a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10: O serviço social autônomo a que se refere o artigo 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de quatro representantes de entidades nacionalmente constituídas representativas de micro e pequenas empresas de comércio e serviços, de indústrias, de produção agrícola e de dirigentes lojistas.

Parágrafo Único: As vagas acrescidas no *caput* desse artigo deverão ser preenchidas, igualmente, por representantes de Entidades correspondentes ou semelhantes nas Unidades Federativas".

Art. 3º. Os recursos do SEBRAE serão movimentados somente por bancos oficiais, preferencialmente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal"

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Deputado Basílio Villani

Relator da Comissão de Finanças e Tributação

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI N° 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I — o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981;

II — o artigo 3º do Decreto-lei n° 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n° 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema

Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽⁶⁾, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae.

LEI N° 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029⁽¹⁾, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318⁽²⁾, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993».

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

«Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políti-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995.

"Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS."

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto sob análise objetiva destinar mais recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS. Para tal, reserva o adicional - de três décimos porcento - às alíquotas das contribuições sociais para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC).

Este adicional, instituído pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, em seu art. 8º, parágrafo 3º, foi criado originalmente, e assim tem sido aplicado, "com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas".

Como substituição à perda desta fonte de recursos pelas Micro e Pequenas Empresas, o Projeto prevê a captação por meio de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, acima referidas.

Em sua justificativa, ressalta-se a gravidade da situação da saúde, os sérios problemas da rede hospitalar, apontando como uma das principais causas dessa realidade a profunda carência de recursos. Considera que as atuais fontes do setor saúde são insuficientes e argumenta pela transferência para o SUS da fonte atualmente repassada



para o SEBRAE baseado no excessivo aporte de recursos para essa entidade, que teria outras alternativas para financiar seu apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe a esta Comissão a apreciação do mérito em caráter conclusivo, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto apresenta os mais nobres objetivos. Pretender ampliar as fontes de recursos para o Sistema Único de Saúde é iniciativa tão necessária quanto louvável.

Essa necessidade fica bastante clara na excelente justificativa desenvolvida pelo autor. Diagnostica com grande propriedade a gravidade do quadro sanitário nacional, especialmente o profundo processo de deterioração da rede de saúde, o que coloca em risco as possibilidades de consolidação do SUS.

Tal análise não poderia deixar de evoluir para a base dos principais problemas do setor saúde, que é a questão do financiamento. Aqui também a justificativa do projeto nos oferece ricos elementos, como o baixa destinação orçamentária para a Saúde, uma das menores do mundo, e a precariedade das fontes financeiras.

Sem dúvida, após longo anos de profundas polêmicas acerca de quais destinos e rumos que se deveria dar às coisas da saúde, notadamente no processo constituinte e no da aprovação da Lei Orgânica da Saúde, hoje vivenciamos uma verdadeira unanimidade dentro do setor saúde. E o que nos une é a inadiável necessidade de se resolver a problemática do financiamento.

E esta unanimidade só foi estabelecida porque nada pode ser construído sem as condições mínimas para se financiar projetos voltados a recuperar, inicialmente, o que já foi destruído, e, em seguida, direcionados a suprir carências históricas de serviços de saúde com qualidade.

Manter a rede conveniada à mingua, ao mesmo tempo que se desestrutura o setor público por absoluta falta de recursos, é política equivocada, que tem produzido os piores dos frutos: mortes desnecessárias, vítimas do caos que ameaça permanentemente o Sistema de Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na busca de soluções para tão sério problema, o nobre Deputado, autor do Projeto sob análise, propõe que os recursos que financiam atualmente as Micro e Pequenas Empresas, administrados pelo SEBRAE, passem a financiar o Sistema Único de Saúde. A defesa específica desta substituição de fontes não nos pareceu contudo ter a consistência necessária. Os dados apresentados prevêem uma arrecadação pelo SEBRAE, para o ano de 1995, de cerca de R\$ 500 (Quinhentos) milhões. Esse valor não corresponde sequer ao montante pago mensalmente pelo SUS aos prestadores de serviços.

Ademais, a proposição retira fonte de sustentação de um dos setores de maior relevância para a vida nacional. As pequenas e micro empresas jogam um papel sem igual na geração de empregos e de dinamização da atividade produtiva, sendo que o SEBRAE lhes oferece precioso suporte. O momento econômico nacional aponta para um paralisação do processo produtivo e comercial, fato que gerará, sem dúvidas, grandes dificuldades para essas empresas e, ainda, a redução da arrecadação repassada do INSS ao SEBRAE.

Dessa forma, por não trazer solução mais consistente e duradoura para o bem diagnosticado problema de financiamento do setor saúde, associada à retirada de importante fonte de suporte aos micro e pequenos empresários, considera-se não ser adequada a proposta desta nova fonte de financiamento para o SUS.

Entende-se, que os nossos esforços devem estar voltados para identificar soluções mais profundas, resolutivas e duradouras. A criação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF traria um aporte de mais R\$ 5 bilhões ao ano, o que daria um alento imediato ao SUS, pecando, contudo, pela provisoriação. O seu apoio deve se associar à aprovação das propostas de emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional, como soluções definitivas, com o sentido de criar novas fontes que no mínimo dupliquem os quase R\$ 14 bilhões atualmente destinados à Saúde.

Diante do exposto, em que pese seus mais louváveis propósitos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 642/95.

Sala da Comissão, em 8 de 8 de 1995

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 642/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 4 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1995.

Miriam Maria Bragança Santos
Assinatura
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 642, DE 1995.

"Redireciona recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS."

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado URSICINO QUEIROZ

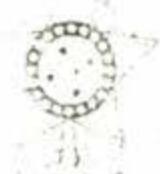
I - RELATÓRIO

O projeto sob análise objetiva destinar mais recursos para o Sistema Único de Saúde - SUS. Para tal, reserva o adicional - de três décimos porcento - às alíquotas das contribuições sociais para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC).

Este adicional, instituído pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, em seu art. 8º, parágrafo 3º, foi criado originalmente, e assim tem sido aplicado, "com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas".

Como substituição à perda desta fonte de recursos pelas Micro e Pequenas Empresas, o Projeto prevê a captação por meio de doações voluntárias das entidades de que trata o art. 1º, do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, acima referidas.

Em sua justificativa, ressalta-se a gravidade da situação da saúde, os sérios problemas da rede hospitalar, apontando como uma das principais causas dessa realidade a profunda carência de recursos. Considera que as atuais fontes do setor saúde são insuficientes e argumenta pela transferência para o SUS da fonte atualmente repassada



para o SEBRAE baseado no excessivo aporte de recursos para essa entidade, que teria outras alternativas para financiar seu apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe a esta Comissão a apreciação do mérito em caráter conclusivo, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto apresenta os mais nobres objetivos. Pretender ampliar as fontes de recursos para o Sistema Único de Saúde é iniciativa tão necessária quanto louvável.

Essa necessidade fica bastante clara na excelente justificativa desenvolvida pelo autor. Diagnóstica com grande propriedade a gravidade do quadro sanitário nacional, especialmente o profundo processo de deterioração da rede de saúde, o que coloca em risco as possibilidades de consolidação do SUS.

Tal análise não poderia deixar de evoluir para a base dos principais problemas do setor saúde, que é a questão do financiamento. Aqui também a justificativa do projeto nos oferece ricos elementos, como o baixa destinação orçamentária para a Saúde, uma das menores do mundo, e a precariedade das fontes financeiras.

Sem dúvida, após longo anos de profundas polêmicas acerca de quais destinos e rumos que se deveria dar às coisas da saúde, notadamente no processo constituinte e no da aprovação da Lei Orgânica da Saúde, hoje vivenciamos uma verdadeira unanimidade dentro do setor saúde. E o que nos une é a inadiável necessidade de se resolver a problemática do financiamento.

E esta unanimidade só foi estabelecida porque nada pode ser construído sem as condições mínimas para se financiar projetos voltados a recuperar, inicialmente, o que já foi destruído, e, em seguida, direcionados a suprir carências históricas de serviços de saúde com qualidade.

Manter a rede conveniada à mingua, ao mesmo tempo que se desestrutura o setor público por absoluta falta de recursos, é política equivocada, que tem produzido os piores dos frutos: mortes desnecessárias, vítimas do caos que ameaça permanentemente o Sistema de Saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na busca de soluções para tão sério problema, o nobre Deputado, autor do Projeto sob análise, propõe que os recursos que financiam atualmente as Micro e Pequenas Empresas, administrados pelo SEBRAE, passem a financiar o Sistema Único de Saúde. A defesa específica desta substituição de fontes não nos pareceu contudo ter a consistência necessária. Os dados apresentados prevêem uma arrecadação pelo SEBRAE, para o ano de 1995, de cerca de R\$ 500 (Quinhentos) milhões. Esse valor não corresponde sequer ao montante pago mensalmente pelo SUS aos prestadores de serviços.

Ademais, a proposição retira fonte de sustentação de um dos setores de maior relevância para a vida nacional. As pequenas e micro empresas jogam um papel sem igual na geração de empregos e de dinamização da atividade produtiva, sendo que o SEBRAE lhes oferece precioso suporte. O momento econômico nacional aponta para um paralisação do processo produtivo e comercial, fato que gerará, sem dúvidas, grandes dificuldades para essas empresas e, ainda, a redução da arrecadação repassada do INSS ao SEBRAE.

Dessa forma, por não trazer solução mais consistente e duradoura para o bem diagnosticado problema de financiamento do setor saúde, associada à retirada de importante fonte de suporte aos micro e pequenos empresários, considera-se não ser adequada a proposta desta nova fonte de financiamento para o SUS.

Entende-se, que os nossos esforços devem estar voltados para identificar soluções mais profundas, resolutivas e duradouras. A criação da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF traria um aporte de mais R\$ 5 bilhões ao ano, o que daria um alento imediato ao SUS, pecando, contudo, pela provisoriação. O seu apoio deve se associar à aprovação das propostas de emenda à Constituição que tramitam no Congresso Nacional, como soluções definitivas, com o sentido de criar novas fontes que no mínimo dupliquem os quase R\$ 14 bilhões atualmente destinados à Saúde.

Diante do exposto, em que pese seus mais louváveis propósitos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 642/95.

Sala da Comissão, em 28 de 8 de 1995

Deputado URSICINO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 205/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL nº 642/95.
Em: 13/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ofício nº 205 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

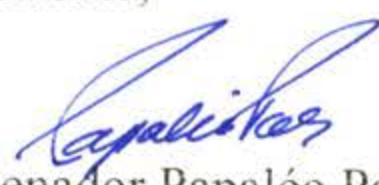
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 1995 (PL nº 642, de 1995, nessa Casa), que “Redireciona recursos do Sistema de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA
EM, 08/02/2007

 De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete